

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

GUILHERME CELESTINO DE ABREU

**A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS: ANÁLISE DA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS EM BLUMENAU**

ARARAQUARA - SP

2025

GUILHERME CELESTINO DE ABREU

**A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE
DESJUDICIALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS: ANÁLISE DA
SOLUÇÃO DE CONFLITOS FISCAIS EM BLUMENAU**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Gestão de Conflitos, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de solução de conflitos.

Orientador: Dr. Edmundo Alves De Oliveira
Coorientador: **Dra.** Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

ARARAQUARA - SP

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

A145t Abreu, Guilherme Celestino de.

A transação tributária como instrumento de desjudicialização e recuperação de créditos: análise da solução de conflitos fiscais em Blumenau/Guilherme Celestino de Abreu. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

110f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Orientador: Prof. Dr. Edmundo Alves de Oliveira

Co-Orientador: Profa. Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

1. Transação tributária. 2. Desjudicialização. 3. Recuperação de créditos fiscais. 4. Garantias. 5. Gestão fiscal colaborativa. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

GUILHERME CELESTINO DE ABREU

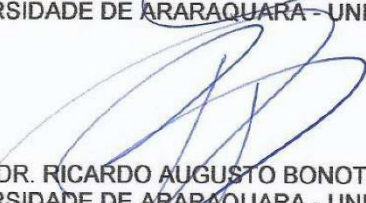
Dissertação apresentada a Universidade de Araraquara - UNIARA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito e Gestão de Conflitos.

Araraquara, 30 de abril de 2025.

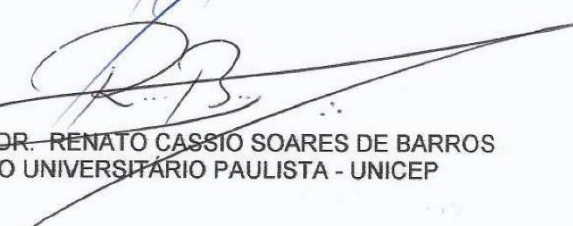
BANCA EXAMINADORA



PROF. DR. EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (ORIENTADOR)
UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA



PROF. DR. RICARDO AUGUSTO BONOTTO DE BARROS
UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA



PROF. DR. RENATO CASSIO SOARES DE BARROS
CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA - UNICEP

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, por ser o alicerce da minha fé, meu guia e sustentador em todas as etapas desta caminhada.

À minha esposa, Bárbara Moreti, pelo amor, paciência e constante apoio. Por ser meu alicerce diário, sua presença firme e encorajadora me deu força nos momentos mais difíceis e inspiração nos dias de conquista. Você é a força que me impulsiona a viver com coragem e plenitude.

Estendo esta dedicatória à minha família — meus pais, irmãos e sobrinhos — por todo o carinho, apoio e pelos valores que me ensinaram.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente reafirmo meu **agradecimento a Deus**, força maior e razão de nossa existência, por me conceder a vida, a sabedoria e a oportunidade de contribuir com todos à minha volta. Que cada passo dado nesta caminhada tenha sido guiado pela fé, pela ética e pelo desejo sincero de fazer o bem e buscar sempre o melhor.

Agradeço ao Professor, Orientador e, agora também, amigo, **Dr. Edmundo Alves de Oliveira**, pela paciência e pelo imenso saber que generosamente compartilha. Sou profundamente grato pelos ensinamentos transmitidos e pela maneira dedicada, sensível e competente com que conduziu a orientação deste trabalho, sempre pautado pela honestidade, humanidade.

Ao Professor **Dr. Ricardo Bonotto**, pela constante disponibilidade, atenção e generosidade ao longo desta jornada. Sua prontidão em ajudar e o acolhimento sempre presente foram fundamentais para tornar a caminhada acadêmica leve e possível. Desde o início, suas palavras e seu apoio me fizeram acreditar na minha capacidade — e isso fez toda a diferença.

Dra. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro, pela colaboração generosa, presteza exemplar e comprometimento em compartilhar conhecimentos ao longo de toda a trajetória acadêmica, fatores que influenciaram positivamente a construção e a qualidade deste estudo.

Prof.º. Dr. Renato Cassio Soares de Barros, meus sinceros agradecimentos pela generosa disponibilidade e pela valiosa contribuição para o enriquecimento deste trabalho, cuja relevância certamente terá profunda serventia para a construção do conhecimento na área.

Prof.ª Dra. Aline Ouriques Freire Fernandes, minha sincera gratidão por ter me apresentado ao tema que hoje se tornou o centro desta pesquisa. Sua orientação inicial despertou em mim o interesse e o compromisso de buscar uma forma significativa de contribuir com a área.

À estimada **Dra. Cleide Regina Furlani Pompermaier**, por me estender a mão com generosidade, oferecer apoio sincero e contribuir de forma valiosa ao longo desta caminhada. Sua sensibilidade, encorajamento e confiança foram fundamentais para que eu acreditasse no percurso e, sobretudo, para que este projeto se concretizasse.

A todos os professores do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (Uniara), pela excelência no ensino e pela maturidade acadêmica que me ajudaram a desenvolver a cada aula. Estendo também minha gratidão a toda a equipe

de apoio, verdadeira engrenagem que mantém a instituição em pleno funcionamento, sempre com dedicação e eficiência.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho. Em especial, agradeço aos amigos e colegas **Patrícia de Lima Villadouro, Marcus Scandiuzzi Pereira e Editon Volpe Gomes**, pela generosidade ao compartilhar conhecimentos, experiências e palavras de incentivo. Sou imensamente grato.

Espero que este trabalho possa contribuir de alguma forma para o avanço do conhecimento e da prática na área de mediação de conflitos e acesso à justiça.

Obrigado a todos por fazerem parte desta jornada.

RESUMO

A crescente judicialização dos litígios fiscais no Brasil tem sobrecarregado o Poder Judiciário, comprometendo a eficiência do sistema e gerando incertezas tanto para os contribuintes quanto para o Estado. Nesse contexto, a transação tributária apresenta-se como um instrumento promissor para desjudicializar conflitos e promover uma gestão eficaz dos créditos fiscais. Regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, essa ferramenta busca fomentar a consensualidade entre o Fisco e os contribuintes, permitindo o encerramento de litígios por meio de concessões recíprocas, além de reduzir custos administrativos e judiciais. Desta forma, este estudo propõe-se a analisar como a inclusão de diferentes tipos de garantias no processo de transação tributária, como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária, pode impactar a adesão dos contribuintes e a eficácia na recuperação de créditos fiscais. A pesquisa também busca avaliar se essas garantias, ao oferecerem maior segurança ao Fisco, podem estimular a adesão, especialmente entre contribuintes com menor capacidade financeira. A pergunta orientadora do trabalho é: Como a inclusão de diferentes garantias no processo de transação tributária afeta a adesão dos contribuintes e a recuperação de créditos ajuizados? A metodologia proposta inclui um estudo de caso sobre a aplicação da transação tributária em massa no município de Blumenau, complementado por uma análise das legislações locais e nacionais, levantamento bibliográfico e coleta de dados junto à Prefeitura Municipal. Esses métodos permitirão avaliar a viabilidade das garantias na adesão dos contribuintes, na redução da inadimplência e na eficácia das políticas fiscais. Desta feita, os resultados esperados incluem a identificação das garantias eficientes na redução de litígios e inadimplência, além de recomendações práticas para otimizar as políticas fiscais, promovendo maior eficácia e equidade no processo de transação tributária. O estudo visa contribuir para a conscientização do cidadão sobre sua responsabilidade fiscal, promovendo a cidadania. Ao construir uma conexão entre os cidadãos e a administração tributária, busca-se fazer com que o pagamento de tributos seja compreendido como parte integrante do relacionamento entre a sociedade e o governo. Nesse contexto, o processo educacional desempenha um papel fundamental, uma vez que orienta os cidadãos sobre a importância de sua contribuição para o financiamento dos bens e serviços públicos. Além disso, o estudo propõe a utilização da transação tributária em outros municípios, com o modelo de Blumenau servindo como referência para a modernização fiscal e a implementação de soluções eficientes na gestão tributária. A pesquisa está voltada para o ODS 16, que tem como objetivo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Palavras-chave: Transação tributária; Desjudicialização; Recuperação de créditos fiscais; Garantias; Gestão fiscal colaborativa.

ABSTRACT

The increasing judicialization of tax disputes in Brazil has overloaded the Judiciary, compromised the efficiency of the system and generating uncertainty for both taxpayers and the State. In this context, tax settlements appear to be a promising instrument for dejudicializing conflicts and promoting more effective management of tax credits. Regulated by Law 13,988/2020, this mechanism seeks to foster consensual solutions between the tax authority and taxpayers, allowing disputes to be resolved through mutual concessions, while also reducing administrative and judicial costs. Accordingly, this study aims to analyze how the inclusion of different types of guarantees in the tax settlement process—such as credit cards, surety bonds, and bank guarantees—can impact taxpayer adherence and the effectiveness of tax credit recovery. The research also seeks to assess whether these guarantees, by providing greater security to the tax authority, may encourage participation, especially among taxpayers with lower financial capacity. The guiding research question is: How does the inclusion of different guarantees in the tax settlement process affect taxpayer adherence and the recovery of disputed credits? The proposed methodology includes a case study on the mass implementation of tax settlements in the municipality of Blumenau, complemented by an analysis of local and national legislation, literature review, and data collection from the Municipal Government. These methods will allow the assessment of the feasibility of using guarantees to encourage taxpayer participation, reduce default rates, and improve the effectiveness of tax policies. Expected results include the identification of the most effective guarantees for reducing litigation and default, as well as practical recommendations for optimizing tax policy, promoting greater efficiency and fairness in the tax settlement process. The study aims to raise citizens' awareness of their fiscal responsibility and promote citizenship. By building a connection between citizens and tax administration, the payment of taxes is reframed as an integral part of the relationship between society and government. In this context, the educational process plays a fundamental role, guiding citizens on the importance of their contribution to the financing of public goods and services. Furthermore, the study proposes the expansion of tax settlements to other municipalities, with Blumenau's model serving as a reference for fiscal modernization and the implementation of efficient solutions in tax administration. This research aligns with Sustainable Development Goal (SDG) 16, which aims to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, provide access to justice for all, and build effective, accountable, and inclusive institutions at all levels.

Keywords: Tax settlement; Dejudicialization; Recovery of tax credits; Guarantees; Collaborative tax management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição da República

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CTN – Código Tributário Nacional

DAU – Dívida Ativa da União

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano

ISS – Imposto sobre Serviços

PCI-DSS – Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento
(*Payment Card Industry Data Security Standard*)

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PGM – Procuradoria-Geral do Município

STF – Supremo Tribunal Federal

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

TLL – Taxas de Licença

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxograma da investigação exploratória.....	44
Figura 2 - Transação Especial por edital/2024.....	52
Figura 3 - Transação especial por edital/2024.....	53

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Demonstrativo dos Imposto/2023.	56
Gráfico 2 - Demonstrativo de Impostos/2023.	56

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. REFERENCIAL TEÓRICO	17
3. METODOLOGIA.....	42
4. PESQUISAS E RESULTADOS	45
4.1 Legislação de Blumenau.....	45
4.2 Resultado da Transação tributária em Blumenau coleta de informações.....	50
4.3 Análise descritiva da adesão.....	54
4.4 Análise Documental e Resultados Parciais	56
4.5 Análise das garantias na transação tributária.....	57
4.5.1 <i>Cartão de Crédito</i>	58
4.5.2 <i>Seguro Garantia</i>	60
4.5.3 <i>Fiança Bancária</i>	61
4.6 Adesão das garantias: aspectos jurídicos e administrativos	63
5. AVALIAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BLUMENAU-SC.....	66
5.1 Estratégias para Recuperação Fiscal em Blumenau-SC	67
5.2 Critérios de Aceitação e Eficácia do Programa de Transação Tributária.....	69
6. RESULTADOS OBTIDOS.....	71
6.1 Adequação Legislativa	72
6.2 Elaboração de Proposta de Alteração da Legislação	72
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	75
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	84
ANEXO I - ATO DO PROCURADOR GERAL.	84
ANEXO II - CREDENCIAMENTO OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	89

1. INTRODUÇÃO

A judicialização excessiva dos litígios fiscais no Brasil tem se consolidado como um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário e pela administração tributária. Milhares de execuções fiscais pendentes sobrecarregam o Judiciário, gerando incertezas tanto para os contribuintes quanto para o Estado, o que compromete a eficiência dos processos. Esse cenário ressalta a necessidade de mecanismos alternativos capazes de desjudicializar os conflitos fiscais e promover uma gestão tributária mais eficiente.

Nesse contexto, a transação tributária se apresenta como uma ferramenta promissora, tanto para a efetivação da desjudicialização dos conflitos tributários quanto para a promoção da recuperação de créditos. Regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, que busca fomentar a consensualidade entre o Fisco e os contribuintes, possibilitando o encerramento de litígios mediante concessões recíprocas, a transação tributária merece maior atenção dos operadores do Direito (Brasil, 2020).

Portanto, o presente trabalho propôs investigar a viabilidade da inclusão de garantias diversificadas — como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária — no processo de transação tributária no Município de Blumenau-SC. Tal estratégia visa avaliar de que forma a adoção de garantias flexíveis pode impactar a adesão dos contribuintes, aumentar a eficácia na recuperação de créditos fiscais e reduzir a inadimplência, uma vez que, ao oferecer alternativas acessíveis e seguras, a proposta se alinha ao objetivo de fortalecer o ambiente fiscal.

Desta feita, o problema central desta pesquisa foi analisar de que forma a inclusão de diferentes garantias no processo de transação tributária poderia influenciar a adesão dos contribuintes e a recuperação de créditos ajuizados. Ao mesmo tempo, buscou-se avaliar os desafios na implementação dessas garantias, partindo da premissa de que, no Município de Blumenau-SC, a experiência com transações tributárias em massa permitiu examinar os efeitos dessas garantias e propor ajustes nos critérios de submissão, de modo a democratizar o acesso ao mecanismo.

Por conseguinte, a relevância deste estudo residiu na possibilidade de que os resultados obtidos no Município de Blumenau-SC servissem como modelo para outras localidades, oferecendo diretrizes práticas para a modernização da gestão tributária no Brasil. É pertinente destacar que o Município de Blumenau foi pioneiro na implementação da solução de conflitos por meio da transação tributária em massa, tendo lançado o primeiro Edital de

Transação em Massa nº 01/2023 em 29 de agosto de 2023, proporcionando a oportunidade de alcançar todos os litígios que se encontravam à margem da prescrição processual.

Exatamente por isso, foi mister ressaltar que a pesquisa explorou os benefícios econômicos da redução da litigiosidade tributária, ao mesmo tempo em que também se propôs a promover um debate amplo sobre o papel do Estado na promoção de uma política fiscal eficiente.

Nesse cenário, a metodologia adotada combinou a análise documental, o levantamento bibliográfico e um estudo de caso aplicado ao contexto do Município de Blumenau-SC. Para tanto, foram analisados dados municipais sobre inadimplência, recuperação de créditos e adesão ao programa de transação tributária, sem prejuízo da análise das legislações locais e nacionais relevantes, como as Leis Complementares nº 1.235/2019, nº 1.472/2023 e nº 1.531/2023, com o objetivo de propor ajustes normativos baseados em evidências empíricas e melhores práticas tributárias (Brasil, 2023d).

Dessa forma, entre as contribuições práticas deste estudo, destacou-se o desenvolvimento de um produto técnico voltado à implementação de garantias diversificadas no processo de transação tributária, sendo relevante frisar que esse artefato incluiu diretrizes para o credenciamento de instituições financeiras e empresas de pagamento, como operadores de cartão de crédito e bancos, que puderam viabilizar as garantias por meio de soluções tecnológicas acessíveis. A proposta também visou flexibilizar os critérios de submissão à transação tributária, permitindo que mais contribuintes, especialmente aqueles com menor capacidade financeira, tenham acesso a esse instrumento.

Os resultados esperados incluem a identificação das garantias eficientes na redução de litígios e inadimplência, a proposição de recomendações para otimizar as políticas fiscais e a promoção de maior equidade no processo de transação tributária. Ao promover a inclusão de garantias diversificadas, o estudo busca fortalecer as finanças públicas e também incentivar uma cultura de diálogo e colaboração entre o Fisco e os contribuintes. Dessa forma, a pesquisa contribui para a modernização das práticas fiscais no Brasil, com impacto direto na desjudicialização dos conflitos tributários e na melhoria da relação entre os cidadãos e a administração pública.

Por último, ao propor alterações na Lei Complementar nº 1.531/2023, a pesquisa reforça a necessidade de ajustar o arcabouço legal às demandas práticas da administração tributária e às expectativas dos contribuintes. Acredita-se que a criação de critérios que permitam maior inclusão e flexibilidade para a transação tributária representa um avanço no sentido de equilibrar os interesses do Estado e da sociedade, promovendo um sistema

tributário mais eficiente. Assim, o presente trabalho busca oferecer uma análise acadêmica aprofundada sobre o tema, ao mesmo tempo e que apresenta contribuições concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à solução de conflitos fiscais (Brasil, 2023d).

Destarte, para melhor compreensão do tema, o presente trabalho está estruturado de forma a proporcionar uma análise detalhada sobre a transação tributária no Município de Blumenau-SC. Inicia-se com a introdução, na qual são apresentados o tema, a relevância da pesquisa, seus objetivos e a metodologia adotada. Em seguida, o referencial teórico embasa a discussão com conceitos fundamentais do direito tributário, abordando a legislação pertinente e estudos acadêmicos que sustentam a análise.

Dando seguimento, a metodologia do estudo é descrita detalhadamente no terceiro capítulo, expondo os métodos utilizados para a coleta e análise dos dados. No quarto capítulo, apresentam-se os resultados da pesquisa, iniciando com a legislação de Blumenau e a análise dos dados obtidos a partir da transação tributária no município. Seguem-se a análise descritiva da adesão ao programa, a avaliação documental e os resultados parciais. Além disso, realiza-se uma análise detalhada das garantias na transação tributária, considerando diferentes instrumentos, como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária. Também se discutem os aspectos jurídicos e administrativos relacionados à adesão a essas garantias.

Por fim, no quinto capítulo, procede-se à avaliação da transação tributária em Blumenau-SC, abordando as estratégias de recuperação fiscal no município, bem como os critérios de aceitação e a eficácia do programa. Já o sexto capítulo apresenta os resultados esperados da pesquisa, discutindo a adequação legislativa e propondo uma sugestão de alteração normativa para o aprimoramento do programa de transação tributária. Essa estrutura proporciona uma abordagem lógica e sequencial do tema, garantindo uma análise abrangente e fundamentada da transação tributária no Município de Blumenau-SC.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

O Brasil enfrenta uma elevada judicialização, com um número expressivo de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, prejudicando a celeridade e comprometendo a eficiência na resolução dos litígios. Esse cenário decorre, em grande parte, da complexidade do sistema fiscal brasileiro e das frequentes disputas entre contribuintes e a Administração Pública. Conforme destacam Cappelletti e Garth (1988), tal realidade exige a ampliação dos meios de acesso efetivo à justiça, inclusive por meio de soluções extrajudiciais que favoreçam a pacificação social e a racionalização do sistema.

Diante da sobrecarga do Judiciário, torna-se indispensável discutir e instituir mecanismos alternativos para a resolução de controvérsias tributárias, como a transação tributária, que viabiliza a desjudicialização dos litígios, promovendo maior eficiência, previsibilidade e segurança jurídica, além de reduzir custos tanto para o Estado quanto para os contribuintes. Grinover (2015, p. 51–53) destaca que tais métodos integram a denominada “justiça multiportas”, voltada à pacificação social e à racionalização do sistema de justiça, consolidando-se como instrumentos fundamentais para enfrentar os desafios do contencioso fiscal contemporâneo.

No Brasil, a cultura predominante de resolução de conflitos por meio do Judiciário gera um sistema congestionado e ineficiente, refletindo a incapacidade de solucionar as disputas de maneira célere. A necessidade de alternativas ágeis e eficazes, que atendam melhor às demandas da sociedade moderna, impulsiona a valorização dos métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, regulamentados por legislações específicas, como a Lei nº 11.441/2007, além do modelo do Sistema Multiportas.

A desjudicialização, proposta por autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), busca superar os obstáculos ao acesso à justiça e democratizar o processo judicial. Essa visão é reforçada por estudiosos como Ada Pellegrini Grinover (2015), que identificam a crise do Judiciário como reflexo da sobrecarga e da inadequação da via judicial para certos tipos de conflitos. Assim, defende-se a substituição gradual da cultura do litígio pela cultura da pacificação, por meio da utilização efetiva de métodos extrajudiciais.

A adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, tem se mostrado eficaz na desburocratização do sistema judicial, ao oferecer soluções acessíveis e céleres. Segundo Freitas (2017), tais instrumentos representam uma manifestação do Direito Administrativo não adversarial, que valoriza a

consensualidade como fundamento de legitimidade democrática e de promoção da eficiência na gestão pública. Esses métodos permitem que as partes encontrem soluções consensuais, considerando aspectos jurídicos, emocionais e sociais. Na busca por uma resolução amigável, um terceiro imparcial intervém ativamente, propondo soluções e incentivando concessões, especialmente em disputas mais simples. Para litígios técnicos e complexos, as partes podem recorrer à decisão vinculante de um terceiro escolhido. Esses mecanismos, amplamente adotados no Brasil, aliviam a carga do Judiciário e promovem a pacificação social.

Embora a figura jurídica da transação não seja propriamente nova no ordenamento tributário brasileiro — uma vez que está prevista nos artigos 156, inciso III, e 171 do Código Tributário Nacional (CTN) (Brasil, 1966) —, por muito tempo ela permaneceu marginalizada no âmbito da prática tributária. Isso se deve tanto à ausência de regulamentação adequada por parte dos entes tributantes quanto à visão historicamente predominante sobre o tema, fortemente influenciada pelo dogma da indisponibilidade dos créditos tributários.

A análise da natureza jurídica da transação tributária, especialmente à luz das divergências identificadas na doutrina, permite compreender suas implicações sobre o crédito tributário, notadamente em relação à suspensão da exigibilidade e à possibilidade de novação. Autores como Ferraz (2018) e Freire (2023) abordam essas consequências, evidenciando a complexidade do tema e ressaltando a importância de uma regulação clara e sistematizada para garantir segurança jurídica e eficácia na aplicação do instituto.

Um ponto relevante é a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da transação. De modo geral, entende-se que a transação não suspende a exigibilidade, já que o artigo 151¹ do CTN não contempla tal previsão de forma explícita.

De maneira específica, em relação à transação tributária, regulamentada pela Lei nº 13.988/2020, destaca-se que o artigo 12, *caput*,² e o § 5º³ do artigo 19 deixam claro que a mera proposta de transação não implica a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - Moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento (Brasil, 1966, s.p.).

² Art. 12. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais (Brasil, 2020).

³ Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

[...]

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira (Brasil, 2020).

nem a paralisação das execuções fiscais (Brasil, 2020). Contudo, é importante observar que a própria transação tributária pode prever, de forma expressa, a suspensão convencional desses créditos e processos, desde que haja acordo entre as partes envolvidas.

Dando seguimento, observa-se que, no texto atual do CTN, a transação tributária está prevista no inciso III do artigo 156, que elenca as hipóteses de extinção do crédito tributário. Nesse sentido, segundo a redação literal do referido diploma legal, a transação levaria à extinção do crédito tributário. No entanto, Carvalho (2021, p. 563) ressalta que a expressão “extinção do crédito tributário” é inadequada, uma vez que o crédito tributário é apenas um dos elementos da relação jurídica obrigacional que se extingue. Assim, o uso desse termo pode induzir ao equívoco de que, ao extinguir-se o crédito, a obrigação tributária permaneceria.

Tal raciocínio, contudo, não se sustenta, uma vez que, ao extinguir-se o crédito tributário, extingue-se igualmente a obrigação tributária correlata. Para Schoueri (2024, p. 708), a transação opera uma novação, substituindo a obrigação original por uma nova, firmada com base nas condições estabelecidas consensualmente entre o contribuinte e o Fisco. Portanto, reconhecer a transação tributária como meio de extinção do “crédito tributário” implica admitir que todo o vínculo jurídico-obrigacional entre o Fisco e o contribuinte seja dissolvido, como consequência da aplicação da norma tributária.

Assim, quando o "crédito tributário" é extinto (ou, de forma precisa, a obrigação tributária), estabelece-se uma nova relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, decorrente da transação firmada. Schoueri (2024, p. 708) corrobora essa interpretação ao afirmar que, “[...] o raciocínio deve ser objetivo: a transação gera uma novação. Ela extingue o crédito tributário, conforme previsto no artigo 171 do CTN, e, em seu lugar, surge um novo crédito, que é fruto do acordo celebrado entre as partes”.

Desta feita, a transação no âmbito do crédito tributário tem como efeito a substituição da norma individual e concreta, resultante do lançamento tributário, por uma nova norma originada da própria transação (Dacomo, 2008). Portanto, a transação tributária implica a extinção imediata do crédito tributário existente, transformando a relação obrigacional inicial — derivada da constituição do crédito não adimplido — em uma nova relação obrigacional, agora fundamentada na transação firmada entre o Fisco e o contribuinte.

Para tanto, é essencial que o instrumento de transação atenda aos requisitos legais e reflita claramente as condições acordadas, de modo a garantir segurança jurídica e efetividade na sua aplicação. Para Parisi (2016, p. 124), essa nova obrigação reflete a dívida renegociada,

incorporando novos prazos de vencimento e, geralmente, uma redução do valor do crédito e/ou das penalidades aplicadas.

Assim, para uma parte da doutrina, representada por autores como Parisi (2016, p. 124) e Schoueri (2024, p. 708), a transação extingue o crédito tributário decorrente da obrigação gerada pela norma impositiva, ao mesmo tempo em que dá origem a um novo crédito, fundamentado na própria transação. Em outras palavras, a transação substitui o crédito tributário estabelecido por lei por outro, decorrente do acordo firmado entre as partes.

No entanto, pode-se argumentar que considerar o surgimento de um “novo” crédito implica reconhecer o termo de transação como uma forma de constituição de obrigação tributária (Ferraz, 2018, p. 33).

Contudo, o artigo 150, inciso I,⁴ da Constituição Federal de 1988, estabelece, de forma inequívoca, que a relação tributária deve sempre ser originada na lei (Brasil, 1988). Significa dizer, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que a vontade das partes, por meio de pactuação, seja capaz de modificar ou constituir uma relação tributária (Adamy, 2011).

Por sua vez, o artigo 146, inciso III, alínea "a",⁵ também da CF/88, atribui à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, incluindo os fatos geradores. E o CTN, recepcionado pelo texto constitucional com *status* de Lei Complementar, reforça que tributos são prestações pecuniárias “instituídas em lei” (art. 3º) e que somente a lei pode definir hipóteses de exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário (art. 97, inciso VI) (Brasil, 1966). Portanto, mesmo um ato jurídico com vício de vontade e considerado nulo, pode gerar uma obrigação tributária correspondente, conforme preconiza o artigo 118 do CTN (Brasil, 1966).

Diante disso, o crédito tributário mantém sua natureza original, vinculada à norma tributária, e não pode ser substituído por um crédito decorrente de um acordo ou ato entre contribuinte e Fisco. Assim, a transação tributária não constitui uma nova obrigação, porque esta permanece sendo uma relação *ex lege*, como estabelecido pelo ordenamento jurídico (Adamy, 2011).

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (Brasil, 1988).

⁵ Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (Brasil, 1966).

Alguns doutrinadores sustentam que a transação, ao extinguir o crédito tributário, instaura uma nova relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco, de natureza administrativa e não tributária. Trata-se, portanto, de um crédito público, mantido pela Fazenda Pública, mas dissociado da estrutura obrigacional tributária originalmente constituída. Esse entendimento decorre da concepção da transação como um procedimento administrativo dialógico, pautado em concessões mútuas entre as partes, que culmina na extinção da obrigação tributária anterior e na constituição de um novo vínculo jurídico, de natureza convencional. Conforme destaca Chrispim (2009), após a formalização do acordo, a obrigação originalmente tributária se transmuta em obrigação administrativa, afastando-se das características típicas do *vínculo ex lege*, e assumindo contornos de natureza negocial, nos moldes de um crédito fazendário, mas não tributário.

É importante destacar que, ao adotar o entendimento de que a transação extingue o crédito tributário, o Fisco perde as prerrogativas relacionadas à cobrança forçada, e o contribuinte pode enfrentar um regime jurídico menos favorável, sem as proteções constitucionais ao poder de tributar. Contudo, a Lei nº 13.988/2020 estabelece, em seu artigo 12, § 3º, que a transação não resulta na novação dos créditos envolvidos (Brasil, 2020). Assim, a extinção do crédito tributário ocorre apenas em relação à parcela renunciada pela Administração Pública, enquanto o saldo remanescente mantém sua natureza tributária, sendo extinto somente com o cumprimento integral do acordo.

Por conseguinte, a transação pode ser considerada uma causa de extinção parcial do crédito tributário, como previsto no CTN, mas não de forma total ou automática, assim como, esse caráter extintivo se refere à parcela do crédito abrangida por remissões ou anistias acordadas na transação (Mendes, 2014).

Nesse cenário, o valor remanescente — ou seja, aquele não alcançado pela transação tributária e que permanece como obrigação do contribuinte perante o Fisco — somente será extinto mediante o pagamento regular do tributo. Portanto, é o ato de quitação da dívida transacionada que efetivamente extingue o crédito tributário restante, e não a própria transação, o que reflete a natureza limitada da extinção proporcionada por esse instituto (Machado, 2020).

Sob essa perspectiva, a questão central não é se a transação extingue o crédito tributário, mas quando isso ocorre. A celebração da transação não extingue o crédito tributário; ela apenas inicia o processo de sua extinção. A extinção efetiva do crédito tributário ocorre com o cumprimento das obrigações estabelecidas na transação. Em outras palavras, as concessões mútuas entre Fisco e contribuinte não extinguem, por si sós, a

obrigação tributária, mas preparam o terreno para que o contribuinte efetue o pagamento, resultando na dissolução do vínculo jurídico. Conforme destaca Barbosa (2020), "[...] a transação não extingue automaticamente o crédito tributário; sua eficácia extintiva está condicionada ao cumprimento das condições pactuadas"

Superada a análise do momento em que a transação tributária produz efeitos extintivos sobre o crédito tributário, torna-se necessário compreender como esse instituto foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Por muitos anos, como anteriormente mencionado, prevaleceu a concepção de que a indisponibilidade do crédito tributário impedia a utilização da transação no campo fiscal.

Apenas na última década esse entendimento começou a ser superado, especialmente a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 5.082/2009, que visava instituir uma Lei Geral de Transação. Posteriormente, a edição da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, consolidou esse avanço. Tal medida foi convertida na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, marco normativo que regulamentou de forma expressa a transação tributária no âmbito federal.

Essa lei, em seu artigo 2º, dispõe sobre as modalidades possíveis de transação — por adesão e individual — aplicáveis aos créditos tributários sob a gestão da Fazenda Pública Federal (Brasil, 2020).

Assim, o dispositivo legal anteriormente citado estabelece que a transação tributária pode ocorrer em três modalidades:

- por proposta individual, nos casos de cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, ou de créditos cuja cobrança é de competência da Procuradoria-Geral da União;
- por adesão, nos casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;
- por adesão, especificamente aplicada ao contencioso tributário de pequeno valor.

De toda forma, a transação por adesão exige que o devedor aceite todas as condições estipuladas no edital correspondente, promovendo um acordo que visa facilitar a regularização de débitos tributários e a resolução de litígios com a Administração Pública (Brasil, 2020).

Portanto, observa-se que o critério utilizado para classificar as diferentes modalidades de transação, na legislação brasileira, baseia-se no nível de abrangência da proposta, permitindo distingui-las em categorias de transação: por proposta individual ou por adesão.

Para entender plenamente a abrangência e a aplicação prática dessas duas modalidades de transação tributária, bem como determinar em qual delas se enquadra a dívida tributária, é

necessário considerar, além do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.988/2020, o disposto no artigo 1º, § 4º, e nos artigos 16, 23 e 24, da mesma norma legal, que especificam os "tipos" de dívidas tributárias passíveis de transação.

Ainda, é possível perceber que a escolha entre as modalidades de transação está vinculada à classificação da dívida tributária, sendo esta identificada como "em cobrança" (art. 2º, inciso I do CTN) ou como parte do "contencioso tributário" (art. 2º, incisos II e III do CTN).

Desta feita, essa diferenciação implica que, no caso da dívida “em cobrança”, a disputa é iniciada pelo Fisco, geralmente precedida da inscrição em dívida ativa e, possivelmente, do ajuizamento de uma execução fiscal. Já em relação à dívida “do contencioso tributário”, a controvérsia é provocada pelo contribuinte, mediante o uso de mecanismos processuais destinados a impugnar a exigência fiscal. Como observa Freire (2023), ambas as situações podem culminar, ao final da discussão, em uma transação tributária, configurando-se como instrumentos legítimos de composição entre o sujeito passivo e o Estado.

Por isso, é preciso lembrar que, nos conflitos entre o Fisco e o particular, em que o processo tributário se desenvolve em dois âmbitos de jurisdição — administrativo e judicial — a legislação não pode desconsiderar essa dualidade. Nesse sentido, a Lei nº 13.988/2020 passou a diferenciar os créditos do “contencioso tributário” entre aqueles oriundos de processos administrativos e os decorrentes de processos judiciais (Brasil, 2020).

Com base nessas considerações, é possível identificar a modalidade de transação mais adequada a cada tipo de dívida. Trata-se de um instrumento eficiente para incluir créditos tributários de qualquer valor, exceto aqueles classificados como “de pequeno valor”. Isso porque essas dívidas, em estado de cobrança (artigo 2º, inciso I, e título do capítulo que trata da transação de pequeno valor), referem-se a créditos já inscritos em dívida ativa da União. Essa situação ocorre quando se iniciam os “atos tendentes ao cumprimento forçado do direito subjacente ao título executivo”, os quais se formalizam com a emissão da Certidão de Dívida Ativa (Conrado, 2021).

Nesse contexto, Conrado (2021) define essa modalidade como uma transação "customizável", estruturada com base nas particularidades apresentadas pelo contribuinte, permitindo que as condições do acordo sejam ajustadas conforme as características específicas de cada caso.

Por sua vez, a transação por adesão tem sua iniciativa atribuída ao Fisco, que é responsável pela edição de portarias e publicação de editais nos quais detalha as condições do acordo. Esses instrumentos normativos oferecem aos contribuintes a possibilidade de aderir

aos termos estabelecidos, facultando a regularização de débitos de forma menos onerosa e célere. Conforme dispõe a Lei nº 13.988/2020, tal modalidade visa à eficiência na recuperação de créditos tributários e à redução da litigiosidade, sem necessidade de negociação individualizada (Brasil, 2020).

Como pode ser conceituada a transação? Originária do Direito Civil, a transação é, em apertada síntese, um contrato destinado à resolução de incertezas jurídicas, por meio de concessões mútuas entre as partes.

Segundo Fernandes (2015), o termo “transação” origina-se do latim, *transactio*, e traduz a formalização de um acordo sustentado por concessões mútuas. O conceito abrange diferentes contextos, representando, em sua essência ampla, qualquer forma de pacto jurídico.

Contudo, para uma análise jurídica precisa, é necessário delimitar o conceito de transação em termos técnicos, como a legislação civil fornece fundamentos relevantes, tratando a transação como um ato jurídico ou contrato. Em qualquer caso, ela é definida como um mecanismo pelo qual as partes podem prevenir ou encerrar litígios, baseando-se em concessões mútuas de direitos disponíveis, evidenciando sua função prática na resolução de conflitos (Chrispim, 2009).

Além disso, o vigente Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, é claro ao dispor sobre a transação como espécie contratual. Isso se deve ao fato de que o instituto da transação, no Direito Civil brasileiro, a partir de 2002, passou a ter lugar específico no Capítulo XIX (“Transação”) dentro do Título VI (“Das Várias Espécies de Contratos”), do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) da Parte Especial (Brasil, 2002).

Assim, com o advento do Código Civil de 2002 a discussão doutrinária, ao menos no âmbito do Direito Civil, ficou superada, havendo consenso acerca da natureza jurídica da transação como sendo de contrato. Nesse contexto, tem-se as lições de Venosa (2024, p. 312), para quem a transação é:

[...] instituto de caráter essencialmente contratual, tanto que o Código Civil de 2002 insere os dispositivos pertinentes entre os contratos em espécie (arts. 840 a 850)” verdadeiro tipo contratual, na medida em que “tem por finalidade principal extinguir obrigações, logo tem na sua essência a reciprocidade de concessões, a bilateralidade.

Vale destacar, ainda, que a transação, ainda segundo Venosa (2024), pode contemplar direitos diversos, sejam eles litigiosos ou não. Tal definição se adequa ao já mencionado acima, quanto à possibilidade da transação tributária alcançar questões judicializadas ou não.

Dando seguimento, Godoy (2018) destaca que a transação é caracterizada essencialmente pela reciprocidade de concessões e pela bilateralidade, elementos

fundamentais que a configuram como uma modalidade contratual. Assim, para o citado autor, o reconhecimento legal da transação como contrato, conforme disposto no atual Código Civil, baseia-se principalmente na necessidade de uma manifestação de vontade mútua e recíproca entre as partes envolvidas, atribuindo-lhe, assim, o status jurídico de contrato.

Não destoa desse entendimento as lições e Tartuce (2023, p. 661), que ao tratar do instituto da transação assim disserta:

A transação consiste no contrato pelo qual as partes pactuam a extinção de uma obrigação por meio de concessões mútuas ou recíprocas, o que também pode ocorrer de forma preventiva (art. 840 do CC). Interessante verificar, contudo, que se ambas as partes não cedem, não há que se falar em transação. Se não há essas concessões mútuas ou recíprocas, não está presente a transação, mas um mero acordo entre as partes.

Do exposto até aqui, depreende-se que a transação, no âmbito do Direito Civil, é reconhecida como um instituto de natureza contratual, cujo fundamento reside no acordo entre as partes para a solução de controvérsias. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina, que destaca a autonomia como elemento central na construção de soluções consensuais. Conforme Venosa (2024), a transação civil permite que os sujeitos estabeleçam condições recíprocas que atendam aos seus interesses, promovendo a pacificação social e prevenindo litígios futuros.

Porém, no âmbito do Direito Tributário, é mister abordar esse instituto, uma vez que a transação tributária se apresenta como uma ferramenta eficaz para a administração Pública e os contribuintes, possibilitando a regularização de débitos fiscais e a diminuição de litígios, cumprindo averiguar, neste ponto, os fundamentos legais e doutrinários do instituto.

Cumprir destacar, que no campo tributário, o CTN, em seu artigo 171⁶, incorpora o conceito adotado no Direito Civil, prevendo que a transação pode encerrar litígios e extinguir créditos tributários, desde que haja previsão legal para sua aplicabilidade. Contudo, a transação na esfera tributária possui regulamentação legal específica e um tratamento doutrinário distinto, sendo possível identificar diferenças relevantes entre a "transação civil" e a "transação tributária" (Brasil, 1966).

Freire (2023) observa que o CTN, embora não defina diretamente a transação tributária, estabelece seus elementos essenciais no artigo 171, preconizando que a transação ocorre mediante concessões mútuas entre o fisco e o contribuinte, visando a resolução de litígios e a consequente extinção do crédito tributário. Portanto, para o autor, a transação

⁶ Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso (Brasil, 1966).

tributária é um acordo entre o sujeito ativo (credor) e o sujeito passivo (devedor) da obrigação tributária, desde que autorizada por lei, e implica concessões recíprocas e resulta no término do litígio, extinguindo o crédito tributário. Assim, a transação busca extinguir litígios existentes, sejam administrativos ou judiciais, embora a extinção do crédito tributário ocorra somente após o cumprimento de todos os termos acordados.

Saraiva Neto (2023, p. 24), por sua vez, aponta que:

A transação tributária é um instituto de natureza processual, ou instrumental, o qual conduz as partes a uma solução de consenso, que envolva concessões mútuas, proporcione meios para a extinção do crédito tributário e ponha fim ao litígio, prevenindo eventuais outros.

Percebe-se que a transação no Direito Tributário não é um acordo de vontade das partes, que envolve elementos da obrigação tributária, até mesmo porque o instituto deve observar princípios expressos no texto constitucional, no CTN e na legislação específica, que regulamenta a transação tributária (Saraiva Neto, 2023).

Nesse cenário, observa-se que o artigo 110 do CTN, ao regular a aplicação de conceitos relativos à competência tributária, mantém estreita relação com o artigo 109 do mesmo diploma legal. A análise conjunta desses dispositivos indica uma limitação ao Direito Tributário quanto à possibilidade de atribuir significados distintos a institutos oriundos do Direito Privado.

No entanto, o artigo 171 do CTN, já citado anteriormente, revela a intenção do legislador de permitir que a legislação tributária estabeleça normas específicas para disciplinar as condições em que transações podem ser celebradas no âmbito das relações jurídicas tributárias (Brasil, 1966).

Igualmente, uma interpretação literal do CTN também conduz a essa compreensão. Como assevera Chrispim (2009), tanto o revogado Código Civil de 1916, em seu artigo 1.025, quanto o Código Civil de 2002, em seu artigo 840, tratam a transação de forma semelhante, apresentando-a como um instrumento pelo qual as partes interessadas podem prevenir ou encerrar litígios.

Por outro lado, o artigo 171 da Lei nº 5.172/66 estabelece que a transação resultará na "determinação" do litígio. Logo, essa diferença merece atenção, porque, enquanto a legislação civil menciona a "terminação" do litígio, a norma tributária opta pelo termo "determinação" (Brasil, 1996). E, embora alguns doutrinadores considerem que a escolha da palavra possa ser fruto de um erro de redação, é relevante destacar que existe uma distinção significativa entre os dois conceitos. Como lembra Chrispim (2009, p. 84), "terminação" remete à ideia de

encerrar, concluir ou finalizar o litígio, enquanto "determinação" sugere um enfoque em decidir ou resolver o litígio.

Exatamente por isso, ao contrário do consenso existente dentre os estudiosos do Direito Civil, a natureza jurídica da transação no âmbito do Direito Tributário ainda é objeto de considerável controvérsia. Por isso, Junqueira (2009) destaca que, enquanto alguns doutrinadores atribuem à transação tributária a natureza de contrato — com base nos fundamentos e características amplamente defendidos pela doutrina civilista em relação à transação no Direito Civil —, outros adotam posicionamento divergente.

Não destoam desse entendimento as lições de Parisi (2016), para quem a transação tributária possui natureza jurídica contratual, à semelhança do que ocorre no Direito Civil, caracterizando-se por concessões mútuas entre o Fisco e o contribuinte com o objetivo de extinguir ou prevenir litígios fiscais.

Conforme destaca Parisi (2016, p. 116), “[...] o produto das transações é justamente o contrato que simultaneamente extingue as obrigações até então controversas, criando outras em seu lugar, consubstanciando espécie de novação.” Dessa forma, além de extinguir obrigações ou relações jurídicas preexistentes, a transação tributária estabelece um novo vínculo com conteúdo distinto, substituindo a relação anterior, possibilitando a regularização fiscal, a segurança jurídica e a eficiência na arrecadação, evitando longos processos judiciais e incentivando soluções consensuais.

Em que pesem as lições de Junqueira (2009) e Parisi (2016), o CTN não classifica a transação como uma modalidade contratual. Isso significa que, embora no Direito Civil a transação seja indiscutivelmente considerada um contrato — uma vez que a legislação expressamente a define como tal —, essa premissa não se aplica à esfera tributária, na qual a transação recebe um tratamento jurídico distinto.

Nesse sentido, leciona Freire (2023) que, embora reconheça a divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da transação tributária, prevalece o entendimento — com base na análise dos dispositivos do CTN que autorizam sua celebração — de que o instituto configura um ato administrativo.

Ainda segundo Freire (2023, p. 25), isso se deve ao fato de que a transação é uma manifestação de vontade da Administração Pública, que busca resolver litígios tributários por meio de concessões mútuas, sempre respeitando os limites legais e o interesse público. Ao contrário de um contrato, que é regido pela vontade das partes e pode ser alterado conforme acordos privados, a transação tributária é formalizada por meio de um procedimento

administrativo, com regras específicas estabelecidas pelo CTN e outras legislações pertinentes.

Já Saraiva Neto (2023) vai além, e preconiza que a transação tributária possui uma natureza tríplice, não se limitando a um contrato nem mesmo a um ato administrativo, dada a sua complexidade. Primeiramente, manifesta-se como um ato administrativo, porque sua realização está condicionada à lei, exigindo que os agentes públicos atuem com discricionariedade, conveniência e oportunidade, podendo envolver anistia e remissão. Em segundo lugar, configura-se como um contrato público, demandando uma convergência de vontades para alcançar um ponto de acordo entre o Fisco e o contribuinte. Por fim, a transação tributária tem por objetivo a extinção do crédito tributário por meio de um acordo consensual, que solucione a obrigação tributária de forma colaborativa. Alguns estudiosos defendem que a transação se assemelha a um “contrato fiscal”, embora sua natureza jurídica seja predominantemente administrativa, buscando uma legalidade legítima fundamentada na cooperação entre os interesses público e privado.

Contudo, ressalta Saraiva Neto (2023) que a transação não se confunde com nenhum outro instituto do Direito Tributário, seja previsto no CTN ou em legislação extravagante, como a Lei nº 13.988/2020. Portanto, não deve ser compreendida como uma modalidade autônoma de extinção do crédito tributário, mas sim como um meio que viabiliza essa extinção.

Para Chrispim (2009, p. 79), é relevante observar que, durante a elaboração do CTN, ainda sob a vigência do CC/1916, a transação sequer era legalmente reconhecida como contrato no Direito Civil. Assim, seria improvável que o legislador tributário, historicamente resistente a incorporar a vontade das partes como elemento central na relação jurídica tributária, atribuísse essa natureza contratual à transação.

Além disso, o "contratualismo fiscal" reflete uma tendência marcante no Direito Tributário contemporâneo, caracterizada por uma relação menos hierárquica e negocial entre o Fisco e o contribuinte. Tal visão é um reflexo direto de uma mudança ampla na relação entre a Administração Pública e os administrados, que vem evoluindo para um paradigma de maior colaboração e diálogo.

De acordo com Silva (2021, p. 16),

[...] os contratos fiscais referem-se a um gênero que reúne diversas maneiras de atuação consensual entre Fisco e contribuinte. Trata-se de negócios jurídicos bilaterais que pressupõem, em sua essência, um acordo de vontades entre os sujeitos da relação jurídico-tributária em relação a aspecto controvertido da obrigação tributária.

Nesse contexto, o contribuinte deixa de ser visto tão somente como sujeito passivo e passa a ocupar uma posição ativa e participativa nas negociações tributárias, promovendo uma gestão fiscal equilibrada e, consequentemente, eficiente (Oliveira, 2014).

Em meio a esse cenário de inovações, em que a tradicional visão de indisponibilidade do crédito tributário cede lugar a medidas eficientes, a Administração Pública tem adotado estratégias e medidas flexíveis e diversificadas em suas formas de atuação, priorizando métodos consensuais em detrimento de práticas autoritárias. Assim, essa evolução transforma o ato administrativo, que deixa de ser percebido unicamente como uma interferência na esfera individual, para se consolidar também como um meio de atender aos interesses particulares de forma equilibrada. Assim, a Administração se reposiciona como um agente mediador, capaz de alinhar o cumprimento de suas funções com a satisfação das demandas individuais, promovendo uma relação colaborativa e eficiente com a sociedade (Batista Júnior, 2014).

Cumprе ressaltar, ainda, que a adoção de medidas consensuais de resolução de conflitos, inclusive no âmbito do Direito Tributário, também se inspira na experiência de outros ordenamentos jurídicos. Por exemplo, o instituto do concordato tributário, presente no ordenamento jurídico italiano desde a metade do século XX, é frequentemente apontado pela doutrina como a origem do conceito de contratos fiscais (Buíssa; Bevilacqua, 2015).

Contudo, apesar da denominação "contrato" fiscal, o instituto supramencionado não possui natureza jurídica contratual. Esse termo é utilizado amplamente, inclusive no direito estrangeiro, para identificar um gênero que abrange diferentes formas de atuação pactuada da Administração Pública. Tais atuações incluem técnicas negociais, instrumentos consensuais e outras práticas administrativas que envolvem um caráter contratual. Nesse contexto, a transação tributária é classificada como uma espécie do gênero "contrato fiscal", mas com natureza jurídica distinta, sendo caracterizada não como contrato, e sim como ato administrativo (Polizelli, 2003).

Outra questão que não pode ser ignorada é que o ato administrativo é entendido como um ato jurídico, ou seja, uma manifestação de vontade feita por uma autoridade competente que gera efeitos legais. (Mello, 2015). Por conseguinte, trata-se de uma declaração que possui características específicas e pode ser definida nos seguintes termos: “[...] toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa condição, tem como objetivo adquirir, preservar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, ou ainda impor obrigações aos administrados ou a si própria” (Meirelles, 2012, p. 189).

Desta feita, os atos administrativos constituem manifestações unilaterais de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, têm por objetivo imediato adquirir,

resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, bem como impor obrigações aos administrados ou a si própria. Essa unilateralidade reflete a supremacia do interesse público sobre o privado, permitindo que o Estado exerça suas funções de forma legítima e eficaz. Para que tenham validade, tais atos devem obedecer a princípios fundamentais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da CF/88, garantindo que a atuação administrativa esteja alinhada com o ordenamento jurídico e voltada ao atendimento das necessidades da coletividade (Brasil, 1988).

Já Mello (2015, p. 393) preconiza que, alternativamente, o ato administrativo pode ser descrito como: “[...] a declaração do Estado [...] no exercício de suas prerrogativas públicas, expressa por meio de medidas jurídicas complementares à lei, com o propósito de implementá-la, estando sujeita ao controle de legitimidade pelos órgãos jurisdicionais”.

Assim, o ato administrativo pode ser compreendido como manifestação do poder público no exercício de suas prerrogativas legais, implementando medidas voltadas à aplicação da norma jurídica. Trata-se de instrumento de complementação da lei, cuja prática deve observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico e os princípios que regem a Administração Pública. Essa atuação está sujeita ao controle de legitimidade pelos órgãos do Poder Judiciário, de modo a assegurar que a Administração não extrapole suas competências e mantenha-se vinculada aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade e razoabilidade (Meirelles, 2012).

Desta feita, tem-se que um dos aspectos relevantes do ato administrativo, e que o diferencia dos demais atos jurídicos, é o regime jurídico especial que o rege. Conforme leciona Silva (2015), os atos administrativos estão submetidos a um regime específico de Direito, precisamente ao Direito Administrativo, cuja principal característica é a combinação dos atributos próprios dos atos administrativos.

Maffini (2009) acrescenta que esses atributos conferem aos atos administrativos características únicas, refletindo uma série de prerrogativas inerentes à Administração Pública, entendimento do qual não diverge Sundfeld (2002), ao destacar que a produção de atos jurídicos é uma das atividades essenciais e recorrentes do Estado.

No mesmo sentido preleciona Meirelles (2012), o qual aponta que a Administração Pública exerce sua função executiva por meio de atos jurídicos, conhecidos como atos administrativos. E, dada sua relevância no contexto da Administração Pública e do Direito Administrativo, os atos administrativos podem ser classificados de diversas formas na

doutrina. Para os propósitos deste estudo, a ênfase recai especialmente sobre os atos negociais.

No âmbito do Direito Administrativo, os atos administrativos possuem diversas classificações doutrinárias. Para este estudo, destaca-se a análise dos atos negociais, uma categoria que merece atenção especial. Tais atos se manifestam em situações em que há uma convergência de vontades entre a Administração Pública e o administrado, resultando em um propósito comum. Tal convergência gera o que se denomina ato subjetivamente complexo, caracterizado pela formação de um conjunto unitário de manifestações de vontade (Silva, 2015). Assim, essa modalidade de ato administrativo é chamada de "negocial" e reflete a coincidência entre uma pretensão do particular e a aprovação da Administração (Alexandrino; Paulo, 2024).

Portanto, é fundamental diferenciar os atos administrativos negociais dos contratos administrativos: enquanto os contratos resultam de uma manifestação bilateral de vontades, os atos negociais são marcados por uma manifestação unilateral da Administração, expressando concordância com a solicitação do particular, desde que as vontades sejam alinhadas. Importante ressaltar que esses atos derivam diretamente da legislação e não de estipulações livres (Meirelles, 2012).

Em meio a esse contexto, Mello (2015) esclarece que, apesar de requererem a concordância do administrado para sua formação, os atos negociais não perdem sua natureza de atos administrativos. Portanto, reconhecer sua origem na manifestação unilateral da Administração não exclui a relevância da vontade do particular como requisito essencial, porque tais atos podem gerar efeitos bilaterais, vinculando tanto o particular quanto a Administração, demonstrando sua capacidade de atender interesses mútuos de forma eficiente (Silva, 2015).

Considerando os conceitos e distinções mencionados anteriormente, percebe-se que a transação tributária pode ser compreendida como um ato jurídico originado pela Administração Pública, cuja concretização depende previamente da manifestação do contribuinte, participando ativamente no processo de formulação e elaboração do ato. Dessa forma, sua natureza jurídica se justifica no contexto atual do Estado de Direito, onde a promoção do interesse público deixou de ser uma atribuição exclusiva do Estado, e esse interesse, numa perspectiva democrática, passou a ser compartilhado com a sociedade. Nesse cenário, os interesses público e privado, em vez de se oporem, complementam-se em uma dinâmica de equilíbrio, com o objetivo de construir uma legalidade legítima baseada no dever de cooperação entre as partes envolvidas (Silva, 2015).

Ao tratar da transação tributária, Oliveira (2013, p. 55) defende tratar-se de “[...] mecanismo alternativo de composição de conflitos que vem ganhando força em vários países do mundo”. E ainda observa que é um instrumento cuja finalidade precípua é “[...] colocar fim a eventuais discussões entre o Fisco e o contribuinte, assegurando maior celeridade à resolução de conflitos”.

Por conseguinte, cabe ressaltar que o princípio da indisponibilidade do interesse público assegura que os bens e direitos da coletividade não podem ser dispostos ou alienados pela Administração Pública, devendo ser geridos em prol do bem comum. Fundamentado no Direito Administrativo e na CF/88, esse princípio orienta a atuação dos gestores públicos para garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, reconhece-se que a aplicação do princípio do interesse público enfrenta diversos desafios concretos, especialmente em administrações municipais marcadas por limitações orçamentárias, ausência de capacitação técnica e influência de interesses político-partidários. Tais obstáculos comprometem a efetividade de práticas administrativas voltadas ao bem comum. Exemplos recorrentes incluem a condução de processos licitatórios sem observância da isonomia e a concessão de benefícios fiscais sem respaldo no interesse coletivo.

Nesse cenário, a ética administrativa torna-se elemento essencial para assegurar a primazia do interesse público e a indisponibilidade de sua proteção, funcionando como fundamento para a legitimação das decisões estatais e para o fortalecimento da confiança pública. Conforme destaca Juarez Freitas (2017), a ética na Administração Pública é indispensável para garantir que as decisões estejam alinhadas aos princípios constitucionais, promovendo uma gestão pública eficiente e transparente.

Portanto, o princípio da indisponibilidade do interesse público é essencial para uma administração responsável, transparente e orientada pelo bem-estar coletivo, inclusive quando se trata da transação tributária. Carvalho (2021, p. 463) observa que “[...] o princípio da indisponibilidade dos bens públicos impõe que seja necessária a previsão normativa para que a autoridade competente possa entrar no regime de concessões mútuas, que é a essência da transação”.

Outrossim, é fundamental destacar a relação de unidade e harmonia entre os direitos fundamentais e o interesse público no Estado Democrático de Direito. Embora tradicionalmente considerado indisponível, o interesse público deve ser interpretado à luz dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, que assumem papel central na modernidade jurídica, visão esta que reflete a transformação do direito administrativo após

sua constitucionalização, redirecionando as decisões públicas para a proteção de direitos e a promoção da justiça social (Cristóvam, 2013).

De igual forma, como observa Sales (2019), o princípio da supremacia do interesse público não deve ser aplicado de forma absoluta, sendo necessário relativizá-lo para garantir o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, a teoria da ponderação de interesses surge como um método racional para resolver conflitos entre esses princípios, permitindo a coexistência proporcional de valores distintos e assegurando a harmonização entre as necessidades do Estado e a proteção dos direitos fundamentais (Cristóvam, 2013).

Outrossim, a ideia de uma Administração Pública dialógica é enfatizada, promovendo maior participação social e sustentabilidade nas decisões públicas, como defendido por Freitas (2017), o qual destaca a importância do diálogo social no Direito Administrativo contemporâneo — visão esta que favorece a resolução consensual de conflitos e a construção de soluções alinhadas às necessidades da sociedade.

Portanto, o interesse público e os direitos fundamentais não devem ser tratados como opostos, mas como conceitos complementares, garantindo o bem-estar coletivo sem negligenciar a dignidade e os direitos individuais. É exatamente essa interconexão que leva a reconhecer a importância da transação tributária, seja pela eficiência na recuperação de tributos, seja pela desjudicialização de conflitos, que pode beneficiar sobremaneira a sociedade brasileira, tão acostumada com a intervenção do Judiciário para a resolução de problemas.

Ainda segundo Cristóvam (2013), a indisponibilidade do interesse público na solução consensual de conflitos não significa sua intransigibilidade ou inegociabilidade absoluta, mas sim que sua gestão deve respeitar os limites impostos pelo ordenamento jurídico e pelo princípio republicano. Isso ocorre porque bens e direitos públicos pertencem à coletividade, não podendo ser livremente dispostos pelos agentes públicos. No entanto, mecanismos consensuais, como a mediação e a negociação, assim como a transação — que interessam ao presente estudo —, podem ser adotados, desde que resguardecem o interesse público e promovam soluções eficientes, equilibradas e compatíveis com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na Administração Pública.

Exatamente por isso, argumenta-se que a indisponibilidade do interesse público não impede a utilização de métodos consensuais, como a transação, já que tais métodos podem promover maior eficiência administrativa, redução de custos e melhor satisfação do interesse público, desde que aplicados sob condições específicas (Talamini, 2017).

De toda forma, a identificação e análise do núcleo essencial do interesse público em cada caso é fundamental para determinar sua disponibilidade parcial. Exemplos dessa flexibilidade são exatamente as transações tributárias, em que ajustes podem resultar em soluções eficazes e alinhadas ao bem comum (Freitas, 2017).

De igual modo, é ressaltado que qualquer negociação envolvendo o interesse público deve respeitar princípios constitucionais, como a legalidade, eficiência e economicidade, porquanto, como leciona Talamini (2017), em certas situações o Poder Público pode abdicar de pretensões ou aceitar demandas externas, desde que isso resulte em maior proteção e efetividade dos direitos e interesses envolvidos.

Com efeito, a formalização de uma transação tributária não representa uma renúncia ao interesse público por parte do Fisco, mas sim uma estratégia voltada à efetividade da arrecadação e à resolução pragmática de litígios fiscais. Trata-se de uma adaptação legítima da atuação estatal, que busca conciliar eficiência administrativa com a preservação do interesse público. Nessa perspectiva, a transação não afronta o princípio da indisponibilidade, desde que observados critérios legais, objetivos e transparentes, garantindo segurança jurídica e isonomia nas relações entre a Administração Tributária e os contribuintes (Santos, 2011).

Portanto, ao flexibilizar as condições para pagamento ou negociação de dívidas tributárias, o Fisco não abdica do interesse público, mas adota uma estratégia voltada à efetivação da arrecadação de forma célere e eficiente. Essa atuação preserva a justiça fiscal e o equilíbrio econômico-social, promovendo o cumprimento das obrigações tributárias de modo acessível para os contribuintes, sem comprometer a legalidade ou a impessoalidade da atuação estatal. A transação tributária, nesse contexto, não configura renúncia ao interesse público nem afronta o princípio da indisponibilidade, mas sim uma forma racional de conciliar a função arrecadatória com a estabilidade econômica do contribuinte e a eficiência administrativa (Santos, 2011).

Dessa forma, a adoção de mecanismos consensuais pela Administração Pública emerge como estratégia fundamental para otimizar a proteção e a satisfação dos interesses públicos. Ao priorizar o consenso, o Estado busca conciliar eficiência e respeito aos valores constitucionais, promovendo soluções eficazes e legítimas para os desafios da gestão pública. Conforme destaca Sá (2024), a incorporação de instrumentos de solução consensual de conflitos no Direito Administrativo brasileiro, especialmente após a CF/88, representa uma evolução significativa na forma de atuação estatal, visando maior eficiência e efetividade na resolução de litígios administrativos

Nesse contexto, a Teoria da Ponderação de Interesses assume papel central, porque impõe ao Estado a responsabilidade de harmonizar os diversos interesses em disputa, garantindo que as decisões administrativas considerem simultaneamente os direitos fundamentais, os interesses públicos e as expectativas legítimas dos cidadãos. A aplicação desse modelo decisório exige análise criteriosa e proporcional das circunstâncias do caso concreto, com vistas a encontrar soluções que promovam o bem-estar coletivo sem comprometer os princípios constitucionais, como a legalidade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Conforme destaca Alexy (2014), os princípios jurídicos são normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, sendo a ponderação o método adequado para resolver colisões entre tais princípios.

Portanto, a busca pelo consenso, aliada à ponderação de interesses, fortalece a legitimidade das ações governamentais e contribui para a construção de um sistema tributário eficiente e transparente. A adoção de mecanismos consensuais pela Administração Pública permite a harmonização dos diversos interesses em disputa, garantindo que as decisões administrativas considerem simultaneamente os direitos fundamentais, os interesses públicos e as expectativas legítimas dos cidadãos. Essa abordagem promove soluções eficazes e legítimas para os desafios da gestão pública, alinhando-se aos princípios constitucionais e à necessidade de estabilidade econômica para o contribuinte (Santos, 2011).

Cumprе ressaltar, ainda, que a Teoria da Ponderação de Interesses é de grande relevância para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos fundamentais, ambos de natureza constitucional. Sales (2019) argumenta que esses princípios não possuem hierarquia formal, e sua prevalência deve ser determinada com base em critérios racionais de ponderação, como a proporcionalidade e a justiça.

É mister destacar, também, que Alexy (2014) desenvolveu a "lei de colisão", que propõe a análise do peso relativo de cada princípio, considerando as circunstâncias do caso concreto. O referido autor defende que é fundamental preservar o núcleo essencial dos direitos envolvidos. Para Sales (2019), a satisfação do interesse público não pode ignorar a proteção dos direitos fundamentais, exigindo, muitas vezes, uma relativização momentânea de um deles — o que não implica em sua anulação, mas em uma escolha que busca, sobretudo, o bem-estar da coletividade.

Para tanto, a ponderação utiliza os subprincípios da proporcionalidade, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Cristóvam (2013) destaca que essas etapas permitem avaliar se as medidas adotadas pelo Estado são apropriadas,

indispensáveis e equilibradas, evitando impactos desproporcionais sobre os direitos contrapostos.

Dessa forma, a ponderação — ferramenta indispensável para harmonizar interesses públicos e direitos fundamentais no contexto constitucional — encontra paralelo na transação tributária. Assim como a ponderação busca o equilíbrio, a transação tributária, ao permitir acordos entre Fisco e contribuinte, possibilita a satisfação do interesse público na arrecadação e do interesse do contribuinte em regularizar sua situação fiscal (Cristóvam, 2013).

Significa dizer que a Administração Pública, ao optar pela transação, deve ponderar os interesses em jogo, buscando a solução que melhor atenda ao bem-estar coletivo, sem comprometer os direitos fundamentais. A transação tributária, portanto, materializa a ponderação de interesses, promovendo a justiça fiscal e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Nesse cenário, e de acordo com a interpretação do artigo 171 do CTN, para que haja transação tributária deve existir um litígio, entendido não apenas como uma controvérsia sobre o crédito, mas como um conflito de interesses. Contudo, não se pode ignorar que a transação tributária pode ser celebrada mesmo antes da formalização de uma execução fiscal, desde que a dívida esteja regularmente inscrita em dívida ativa. Ademais, como mencionado alhures, desde 2020, com a edição da Lei nº 13.988, a legislação passou a admitir transações antes da inscrição em dívida ativa, presumindo-se que a inadimplência após a intimação fiscal caracteriza litígio.

Nesse sentido, leciona Baleeiro (2018, p. 575), ao comentar a aplicação do disposto no CTN em conjunto com as disposições do Código Civil vigente, senão veja-se:

O próprio art. 171 conceitua transação, empregando o vocábulo no sentido jurídico e não vulgar de negócio qualquer, como, p. ex., a compra e venda, mas com o mesmo conteúdo do art. 1.025 do Código Civil, isto é, de ato jurídico específico no qual um litígio entre os interessados pode ser regulado e extinto mediante ajuste de concessões recíprocas.

Desta feita, tem-se que, na transação tributária, as concessões mútuas são fundamentais. E, para concretizar tais acordos, o fisco geralmente oferece reduções no débito (multas, juros, encargos), enquanto o contribuinte, em contrapartida, renuncia ao direito de discutir judicial ou administrativamente a matéria envolvida no acordo. Entretanto, a questão sobre a natureza jurídica da transação, com apontado, ainda gera debates dentre os estudiosos do tema, porque enquanto no âmbito do Direito Civil há consenso quanto à natureza

contratual, no Direito Tributário ainda se discute se a transação seria de fato um contrato ou um ato administrativo participativo.

Autores como Parisi, (2016) e Junqueira (2009) defendem a natureza contratual da transação tributária. E Paulsen (2022, p. 709) aponta que a transação, na seara tributária, é a “[...] prevenção ou terminação de um litígio mediante concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil. É da sua essência, portanto, que ambas as partes cedam em alguma medida e que, com isso, se coloque fim a um conflito de interesses”. Portanto percebe-se que este último autor remete ao CC/02, mas não discorrer efetivamente sobre sua posição quanto à natureza jurídica da transação nesse cenário.

De toda forma, e independentemente da posição adotada quanto à natureza jurídica, se contratual ou não, tem-se que, se todas as condições e consequências da transação forem definidas por atos normativos, a adesão do contribuinte seria meramente opcional, configurando, assim, um ato administrativo. Nesse caso, a transação não exigiria a discricionariedade da Administração, mas um direito subjetivo do contribuinte, desde que atendidos os requisitos legais.

Do mesmo modo, vale lembrar que a CF/88, visando proteger o contribuinte, determina que a criação de obrigações tributárias ocorra exclusivamente por meio de lei. Nesse contexto, a transação tributária surge como uma alternativa negociada para solucionar controvérsias ou dificuldades na cobrança de créditos. Contudo, a legislação que autoriza a transação deve definir critérios precisos, assegurando a sua compatibilidade com princípios constitucionais basilares, como legalidade, impessoalidade e isonomia. Assim, garante-se que a transação, embora flexibilize a relação fisco-contribuinte, não viole os direitos e garantias fundamentais. “Logo depende de lei de cada um dos entes políticos, relativamente aos seus próprios créditos tributários, que, estabelecendo as condições a serem observadas, a autorize” (Paulsen, 2022, p. 710).

Nesse cenário, a Lei nº 13.988/2020 regulamenta a transação tributária no âmbito da União, conforme o artigo 171 da Lei nº 5.172/66, estabelecendo parâmetros para a resolução consensual de litígios fiscais. Prevê modalidades de transação com base em concessões mútuas, possibilitando benéficos, com vistas à extinção de créditos tributários e à promoção da regularização fiscal. Deste modo, se define a transação como a celebração de um acordo, que implica concessões recíprocas e que segue parâmetros fixados na lei, cuja autoridade competente para a sua celebração também é designada por esta lei, embora esta não possua poderes discricionários (Amaro, 2024).

Inclusive, conforme já mencionado, a legislação federal atualmente prevê três modalidades de transação tributária, disciplinadas pela Lei nº 13.988/2020. A primeira é a transação na cobrança da dívida ativa, voltada aos créditos inscritos em dívida ativa da União, permitindo acordos que favoreçam a quitação de débitos fiscais em condições facilitadas. A segunda modalidade é a transação no contencioso tributário, aplicável a litígios administrativos ou judiciais em matéria tributária, e que busca sua resolução por meio de concessões recíprocas entre as partes. Por fim, a lei contempla a transação por adesão no contencioso de pequeno valor, direcionada a débitos de menor expressão econômica, mediante condições específicas que promovam a regularização fiscal (Brasil, 2020).

Portanto, ao permitir acordos entre o Fisco e os contribuintes, a legislação federal busca-se uma solução célere e eficiente para conflitos fiscais, evitando a sobrecarga do Judiciário e promovendo a conformidade tributária. E é possível, repita-se, que cada ente federado, seja o Estado, seja município, regule a questão em âmbito regional e local (Brasil, 1988; Brasil, 2020).

Dessa forma, no contexto do Município de Blumenau-SC, a aplicação dos princípios da Lei nº 13.988/2020 pode ser observada na Lei Complementar nº 1.235/2019, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Blumenau, e na Lei Complementar nº 1.472/2023, que regulamenta a transação tributária no âmbito municipal. Trata-se de uma legislação local que adapta as diretrizes federais às especificidades do município, visando à recuperação de créditos fiscais e à desjudicialização de conflitos tributários.

Portanto, a análise da Lei nº 13.988/2020 é fundamental para compreender os mecanismos de transação tributária disponíveis e sua aplicação nas diferentes esferas governamentais. Torna-se, assim, imprescindível aprofundar os estudos sobre sua implementação em municípios como Blumenau-SC, o que permite avaliar a eficácia dessas medidas de conciliação tributária.

Acrescenta-se que, é preciso ressaltar que a regulamentação das transações tributárias, inicialmente pela Portaria PGFN nº 9.917/2020⁷, e posteriormente pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, que revogou a primeira, exerce um papel relevante ao estabelecer critérios para a aplicação desse instituto. Tais documentos definem os procedimentos e condições para a

⁷ A Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, regulamenta os procedimentos, requisitos e condições para a realização de transações na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS, cuja inscrição e administração sejam de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Editada com base no art. 14 da Lei nº 13.988/2020, estabelece as diretrizes para a negociação de débitos, incluindo a necessidade de apresentação de documentos como a relação de bens e direitos do requerente, laudos econômico-financeiros e declarações de que não houve ocultação de bens para frustrar a recuperação dos créditos inscritos. É importante notar que esta portaria foi revogada pela Portaria PGFN 6.757/2022 (Brasil, 2022b).

realização de transações na cobrança da dívida ativa da União, assegurando maior eficiência e flexibilidade na resolução de litígios fiscais (Brasil, 2022b).

Não obstante os avanços normativos, é importante reconhecer que, no âmbito da União, diversos critérios aplicáveis à transação tributária ainda são estabelecidos por atos infralegais — como portarias e editais — sem respaldo direto em lei formal. Tal prática pode comprometer a observância de princípios constitucionais como a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e a segurança jurídica. A ausência de previsão legal expressa para esses critérios abre margem para a adoção de parâmetros arbitrários ou desproporcionais, o que fragiliza a previsibilidade das relações entre o Fisco e os contribuintes e enfraquece a confiança no sistema tributário. Como pontua Freire (2023), a ausência de disciplina legal clara quanto aos parâmetros das transações pode comprometer sua legitimidade e resultar em tratamentos assimétricos. A positivação em lei desses critérios contribuiria para reforçar a legitimidade dos instrumentos de transação e assegurar um tratamento equânime e transparente nas negociações tributárias.

Assim, para garantir conformidade com a CF/88, é essencial que a legislação infraconstitucional defina com clareza as condições para as transações tributárias, especialmente em relação à impossibilidade material de pagamento e à existência de controvérsias jurídicas, sendo mister que a lei especifique os limites das transações, permitindo um controle rigoroso por parte do Legislativo, como previsto no artigo 49, V, do vigente texto constitucional.

Dessa forma, é possível assegurar a transparência e evitar abusos na aplicação desse importante instrumento de recuperação de créditos tributários, já que a “[...] transação implica encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública” (Torres, 2018, p. 298).

Segundo Cardoso (2021), a transação tributária deve observar diversos princípios, incluindo aqueles que norteiam a Administração Pública e que estão consagrados no texto constitucional, especialmente no caput do artigo 37, além de outros, como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da segurança jurídica, da eficiência e da legalidade.

O referido autor também destaca que a transparência é uma preocupação evidente do legislador brasileiro, tanto que a Lei nº 13.988/2020 consagra expressamente esse princípio. Significa dizer, portanto, que, no “[...] campo da transparência, como forma de resguardar o princípio da isonomia, a transação tributária eventualmente realizada deve ser publicada em meios eletrônicos, ressalvados os casos de sigilo” (Cardoso, 2021, p. 85).

Destarte, percebe-se que a transação tributária, apesar das divergências doutrinárias quanto à sua natureza jurídica e da necessidade de aprimoramento de seus contornos legais, apresenta-se como um valioso instrumento para a desjudicialização de conflitos fiscais e para a promoção da efetividade e da eficiência na arrecadação de tributos.

Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que busca otimizar as execuções fiscais. Tal normativa reforça a importância de alternativas mais céleres e menos onerosas para a gestão de débitos tributários, complementando o movimento de modernização da administração pública com medidas de desburocratização e agilidade. Ao incentivar a negociação e o acordo entre o Fisco e o contribuinte, a Resolução representa uma alternativa eficaz para resolver questões fiscais, facilitando a regularização tributária e a redução da litigiosidade (Brasil, 2024).

Esse processo de desjudicialização permite que os contribuintes resolvam suas pendências de forma simples, com condições facilitadas e garantias diversificadas. Ao mesmo tempo, contribui para aliviar o Poder Judiciário da sobrecarga processual, promovendo uma administração tributária mais eficiente. Tal abordagem não apenas melhora a arrecadação, mas também fomenta um ambiente colaborativo, transparente e harmonioso entre o Fisco e a sociedade.

Cumprе lembrar que a função do governo é prover bens públicos, os quais não podem ser fornecidos adequadamente pelo mercado, como justiça e segurança nacional (Lopes *et al.*, 2014). Nesse sentido, Stiglitz (1999) defende que o Estado deve atuar na promoção da segurança, educação, desenvolvimento tecnológico, infraestrutura e seguridade social.

Além disso, o processo educacional, conforme Barbosa e Nunes (2020), torna-se um instrumento de conscientização do cidadão quanto à sua responsabilidade fiscal, promovendo a cidadania. Como afirma Lima (2019), a educação fiscal constrói uma ponte entre os cidadãos e a administração tributária, fazendo com que o pagamento de tributos seja entendido como parte essencial do relacionamento entre sociedade e governo — elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza.

Diante da relevância da transação tributária como instrumento de desjudicialização e de eficiência fiscal, é indispensável o aprofundamento teórico e prático sobre sua aplicação, considerando os múltiplos desafios operacionais enfrentados pelos entes federativos. Nesse contexto, a educação fiscal atua como eixo estruturante, ao promover o engajamento dos servidores públicos e o fortalecimento da cultura de cidadania tributária.

Conforme ressaltam Barbosa e Nunes (2020), o processo educacional é ferramenta essencial para formar cidadãos conscientes de seus deveres fiscais e servidores públicos

capacitados para lidar com instrumentos de negociação tributária. Para Lima (2019), a educação fiscal contribui para a legitimação das práticas fiscais, ao construir uma ponte entre a sociedade e a Administração Tributária.

Assim, a capacitação contínua e especializada dos agentes públicos responsáveis pela implementação da transação tributária torna-se imperativa. Como destaca Freitas (2017), a profissionalização do serviço público é condição necessária para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência administrativa.

3. METODOLOGIA

A pesquisa classificou-se, quanto à abordagem, como qualitativa e, quanto aos procedimentos, como exploratória. No que diz respeito à técnica de pesquisa, o estudo foi de natureza bibliográfica e também se baseou em um estudo de caso empírico, com foco no Município de Blumenau-SC, com o objetivo de avaliar a eficácia da transação tributária na recuperação de créditos fiscais e na redução da judicialização.

Ressaltou-se que a abordagem qualitativa, aliada ao método de procedimento exploratório e descritivo, permitiu investigar como diferentes garantias de pagamento — como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária — influenciaram a adesão dos contribuintes e a eficiência do processo de recuperação de créditos.

Desta feita, a escolha do Município de Blumenau-SC como foco da pesquisa justificou-se pela implementação de políticas de transação tributária em massa, regulamentadas pela Lei Complementar nº 1.235/2019 e pelo Edital nº 01/2023, as quais visam desobstruir o Judiciário e aumentar a arrecadação fiscal.

Para a melhor compreensão do tema e análise da eficácia e da eficiência da transação como instrumento de desjudicialização e recuperação de crédito, foram coletados dados junto à Prefeitura Municipal de Blumenau e à Procuradoria-Geral, incluindo estatísticas sobre adesão, valores recuperados, taxas de inadimplência e tipos de garantias utilizadas. Esses dados foram complementados por análise documental de legislações locais e federais, incluindo a Lei nº 13.988/2020, com o objetivo de compreender as condições e os incentivos oferecidos aos contribuintes.

Nesse cenário, a pesquisa concentrou-se em analisar como as garantias propostas, no âmbito do referido município, afetaram a adesão e a eficácia do programa de recuperação de crédito, avaliando quais alternativas geraram maior impacto positivo. Do mesmo modo, a triangulação de dados — combinando análise documental, levantamento bibliográfico e dados empíricos — garantiu a validade dos resultados e permitiu uma avaliação abrangente do impacto das políticas implementadas.

Ademais, a análise documental revisou relatórios da Procuradoria, precedentes judiciais e documentos históricos de arrecadação e inadimplência, a fim de identificar padrões e formular recomendações práticas. Essa análise também abordou os fluxos de adesão, os tipos de garantias utilizadas e as percepções dos contribuintes, fornecendo *insights* qualitativos sobre confiança e satisfação.

Nessa perspectiva, o estudo de caso ofereceu a possibilidade de uma investigação aprofundada sobre como a diversificação de garantias pode beneficiar contribuintes com diferentes perfis financeiros, promovendo maior flexibilidade e justiça fiscal. Partiu-se da premissa de que a inclusão de métodos de pagamento variados visa facilitar a regularização de débitos e aumentar a eficiência da gestão tributária. Por conseguinte, a colaboração direta com a Procuradoria de Blumenau possibilitou ajustes dinâmicos e a formulação de recomendações concretas, validando a solução proposta.

Exatamente por isso, ao final, a pesquisa propôs diretrizes para o aprimoramento da política fiscal local e apresentou um modelo replicável para outros municípios do Estado de Santa Catarina, bem como para entes de outras unidades da Federação que enfrentavam desafios semelhantes relacionados à inadimplência e aos litígios fiscais.

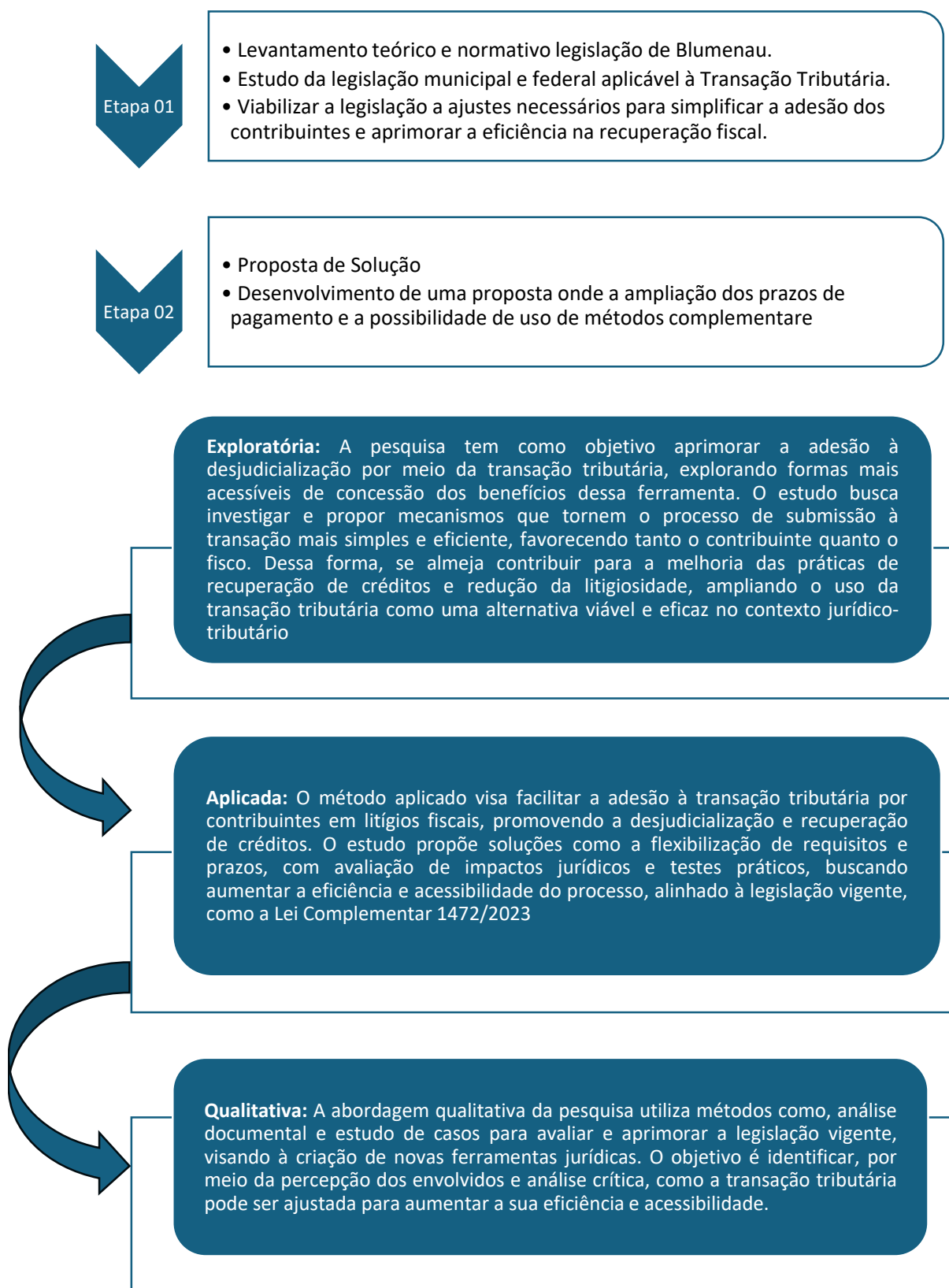
Portanto, os resultados esperados incluíram a identificação de práticas eficazes para a redução de litígios e da inadimplência, promovendo maior adesão e eficácia na aplicação da transação tributária.

Destarte, reforçou-se que o estudo foi de natureza exploratória, com uma abordagem qualitativa e descritiva, escolhida para permitir uma compreensão aprofundada dos conflitos relacionados ao litígio em dívidas ativas e suas implicações legais e práticas. O estudo de caso concentrou-se na aplicação da transação tributária, por meio da análise da legislação de Blumenau-SC, com o objetivo de examinar os efeitos do edital em massa sobre as transações tributárias referentes à cobrança em litígio.

Para fundamentar a pesquisa, realizou-se uma investigação exploratória que incluiu a coleta de dados por meio de levantamento bibliográfico em doutrinas, artigos científicos e materiais disponíveis em meios eletrônicos e repositórios acadêmicos. Essa etapa foi complementada por análise legislativa, que abrangeu o estudo das normas pertinentes ao tema, como a Lei nº 13.988/2020 e a Lei Complementar nº 1.235/2019, do Município de Blumenau-SC, entre outras.

Os dados foram obtidos diretamente da base de dados da Prefeitura Municipal, por meio do serviço de atendimento ao munícipe, o que garantiu uma abordagem abrangente e fundamentada para a pesquisa proposta (Figura 1).

Figura 1 – Fluxograma da investigação exploratória.



4. PESQUISAS E RESULTADOS

Nesta seção, o leitor encontrará uma análise detalhada da transação tributária no município de Blumenau-SC, com foco nos dados coletados a partir do programa implementado. A pesquisa adota uma abordagem descritiva para avaliar a adesão dos contribuintes, as taxas de adimplência, os valores de tributos pagos e os ainda a recuperar. A análise também discute os efeitos da inclusão de garantias diversificadas — como o uso de cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária — na facilitação da regularização fiscal e no aumento da arrecadação municipal.

Além disso, serão apresentadas as estratégias adotadas para tornar o programa acessível, com recomendações práticas para superar obstáculos identificados, como a resistência à formalização das dívidas. A seção também aborda os principais resultados financeiros obtidos até o momento, com uma avaliação da eficácia do programa na redução da judicialização e na melhoria da gestão fiscal do município.

Por fim, o estudo traz reflexões sobre como esse modelo pode ser replicado por outras localidades, destacando as potencialidades e os desafios da transação tributária.

4.1 Legislação de Blumenau

A Lei Complementar nº 1.472, de 02 de fevereiro de 2023⁸, a Lei nº 1.504, de 30 de agosto de 2023⁹ e a Lei nº 1.531, de 14 de dezembro de 2023¹⁰ introduzem significativas alterações nas legislações municipais de Blumenau-SC, notadamente nas Leis Complementares nº 1.235/2019,¹¹ nº 660/2007¹² e nº 308/2000¹³, com o propósito de modernizar a atuação da Procuradoria Geral do Município (PGM) e aprimorar a cobrança dos créditos municipais.

Anote-se que o objetivo principal da atualização das normas municipais, ao introduzir mecanismos de transação tributária, a legislação visa desburocratizar processos e promover a

⁸ Altera as Leis Complementares nº 1.235, de 06 de junho de 2019, nº 660, de 28 de novembro de 2007, e nº 308, de 22 de dezembro de 2000, para modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a atividade de cobrança dos créditos municipais (Blumenau, 2019).

⁹ Acresce e altera dispositivos na Lei Complementar nº 1.235, de 06 de junho de 2019, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município De Blumenau (Blumenau, 2019).

¹⁰ Regulamenta os critérios e procedimentos das avaliações de produtividade individual e de desempenho institucional para a concessão do adicional de desempenho de que trata o Capítulo XI do título vi da Lei Complementar nº 1.235, de 6 de junho de 2019, e dá outras providências (Blumenau, 2019).

¹¹ Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Blumenau

¹² Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências.

¹³ Cria o Instituto Municipal De Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e dá outras providências

desjudicialização de conflitos fiscais, alinhando-se às tendências contemporâneas de resolução consensual de disputas.

A transação tributária, conforme delineada na Lei Complementar nº 1.472/2023, permite que o município e os contribuintes estabeleçam acordos mediante concessões mútuas, objetivando a efetividade e a agilidade na cobrança de créditos. Tal estratégia reduz a sobrecarga do Judiciário, ao mesmo tempo que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica para ambas as partes envolvidas (Blumenau, 2023b).

Dessa forma, a possibilidade de negociar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, amplia o escopo de atuação da PGM, permitindo uma gestão estratégica dos recursos municipais.

Além disso, a referida Lei Complementar enfatiza a importância de critérios objetivos para a celebração de transações, garantindo transparência e equidade no tratamento dos contribuintes. Igualmente, a inclusão de diferentes modalidades de garantias — como fiança bancária, seguro garantia e cessão fiduciária de direitos — oferece flexibilidade e se adapta às diversas capacidades financeiras dos devedores, incentivando a adesão ao programa.

Da mesma forma, a previsão de descontos em multas e juros, bem como a possibilidade de parcelamento dos débitos, torna a regularização fiscal mais acessível, especialmente para pequenos e médios contribuintes.

Assim, a Lei Complementar nº 1.472/2023, do Município de Blumenau-SC, introduz a transação tributária como um instrumento estratégico para modernizar a gestão fiscal municipal, priorizando soluções consensuais e menos litigiosas. A medida visa aumentar a eficiência na recuperação de créditos fiscais e fortalecer a relação de confiança entre o Fisco e os contribuintes, uma vez que, ao incentivar práticas colaborativas e reduzir a judicialização, a legislação promove um sistema tributário mais equilibrado e eficaz (Blumenau, 2023b).

De fato, a iniciativa em questão destaca-se como um modelo para outras localidades enfrentarem desafios semelhantes, evidenciando a importância da modernização legislativa e de práticas administrativas inovadoras. Afinal, além de aprimorar a eficiência administrativa, a aplicação da transação tributária contribui para a justiça fiscal, oferecendo condições acessíveis para a regularização de débitos.

Dessa forma, a Lei Complementar nº 1.472/2023, editada no âmbito do Município de Blumenau-SC, consolida-se como uma referência em políticas públicas voltadas à desjudicialização e à recuperação de créditos, promovendo a sustentabilidade financeira e a justiça fiscal no âmbito municipal (Blumenau, 2023b).

Por sua vez, o Edital de Transação em Massa nº 01/2023, da Prefeitura de Blumenau, representa um marco na implementação de políticas públicas voltadas à desjudicialização e à recuperação de créditos tributários. Fundamentado na Lei Complementar nº 1.235/2019, o edital estabelece condições específicas para a regularização de débitos municipais, promovendo maior acessibilidade aos contribuintes e fortalecendo a eficiência fiscal do município (Blumenau, 2023a).

Anote-se que, dentre as inovações destacadas, encontram-se benefícios como descontos expressivos sobre juros e multas, além da simplificação do processo de pagamento. A obrigatoriedade da confissão irretratável da dívida e da renúncia a direitos de contestação judicial ou administrativa garante maior segurança jurídica ao município, consolidando um modelo eficaz de gestão fiscal. Assim, o foco do edital em execuções fiscais de baixa recuperabilidade demonstra uma abordagem estratégica voltada à priorização de casos de difícil solução judicial, reduzindo custos e promovendo resultados céleres.

Não é demais salientar que o Edital de Transação em Massa nº 01/2023, de Blumenau, traz importantes elementos para análise acadêmica no âmbito da transação tributária como instrumento de desjudicialização e recuperação de créditos fiscais. Publicado sob a regulação da Lei Complementar Municipal nº 1.235/2019, o edital propõe a negociação de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, abrangendo contribuintes com execuções fiscais ajuizadas (Blumenau, 2019).

Nesse cenário, as condições incluem descontos significativos, como 100% sobre juros e multas e até 30% do crédito principal, mediante pagamento em parcela única. O modelo destaca concessões mútuas, onde o contribuinte reconhece irrevogavelmente a dívida e renuncia a questionamentos administrativos ou judiciais, estratégia que busca simplificar o processo de adesão e oferecer soluções administrativas eficazes (Blumenau, 2019).

Cumprir registrar que em 13 de dezembro de 2017, o Município de Blumenau-SC promulgou a Lei Municipal nº 8.532, que regulamentou a possibilidade de transação de créditos tributários e não tributários em processos de execução fiscal e ações de conhecimento ajuizados até 31 de dezembro de 2014. Tal norma, revogada pela já citada Lei Complementar nº 1.472/2023, aplicava-se a casos cujo valor da causa não excedesse 40 salários-mínimos da época e que envolvessem devedores que não estivessem respondendo, ou não tivessem respondido, por crimes contra a ordem tributária no âmbito municipal (Blumenau, 2023b).

O Estatuto Legal Municipal, posteriormente modificado por outras alterações legislativas, previa descontos de até 100% sobre multas e juros. Além disso, em situações específicas e de forma excepcional, poderia haver redução de até 70% no valor principal. O

valor negociado podia ser dividido em até 6 parcelas mensais ou em até 24 prestações, caso houvesse garantia nos autos do processo judicial, desde que os requisitos estabelecidos fossem comprovados como autoriza o § 4º do art. 37-H da Lei Complementar nº 1.235/2019 (Blumenau, 2019).

Conforme disposto no § 5º, do artigo 18 da Instrução Normativa PGM nº 01/2023, caso não seja possível formalizar um acordo com parcelamento em até seis parcelas, existe a alternativa de um parcelamento estendido, possibilita esta que aplicável se, na ausência de garantia prévia da ação judicial, o devedor apresentar um bem como garantia durante a audiência de transação e este for aceito pela Câmara. Nesse caso, cabe ao procurador do Município solicitar ao juízo a conversão do bem oferecido pelo devedor em penhora.

De fato, o artigo 37-I da Lei Complementar nº 1.235/2019 permite a realização de transação nos termos do artigo 156, inciso XI, da Lei nº 5.172/66, prevendo a extinção do crédito tributário por meio de dação em pagamento com bens imóveis ou móveis (Blumenau, 2019).

Além disso, de acordo com o § 6º do artigo 18 da Instrução Normativa PGM nº 01/2023, caso o devedor ofereça um bem imóvel para dação em pagamento e a Câmara de Transação identifique interesse do Município no bem proposto, a audiência de transação será suspensa e reagendada para uma nova data. O intervalo entre as audiências deve ser de no mínimo 30 dias, período no qual a Câmara consultará os órgãos municipais que possam demonstrar interesse no bem oferecido (Blumenau, 2023a).

Uma vez aceita a proposta de acordo pelo contribuinte, é elaborado o Termo de Transação, que especifica todas as condições do ajuste, conforme previsto no artigo 37-J da Lei Complementar nº 1.235/2019. Após a formalização do termo, as assinaturas são colhidas, e os boletos correspondentes são emitidos para o contribuinte. Nesse caso, o Município comunica o acordo ao Juízo competente, anexando aos autos o Termo de Transação e os documentos necessários. E, em seguida, é solicitado vista ao Ministério Público e, posteriormente, requer a homologação judicial do acordo, que será formalizada por meio de sentença (Blumenau, 2019).

Tais medidas visam tornar menos onerosa a recuperação de créditos tributários, além de possibilitar que haja concessões mútuas, sem que isso configure disponibilidade do interesse público ou mitigação das funções atribuídas ao Fisco. Busca-se, na verdade, uma gestão tributária eficiente.

Como sabido, que a cobrança judicial da dívida ativa é onerosa tanto para o Fisco quanto para o Poder Judiciário, uma vez que o processo envolve o uso intensivo de recursos

humanos e tecnológicos, financiados pelo setor público. Para ilustrar, um estudo de 2008 em Minas Gerais revelou que o custo anual das execuções fiscais, considerando os gastos do Judiciário e da Advocacia Pública no acompanhamento e cobrança dos créditos estaduais, era de R\$ 853,31 (Moreira; Galdino, 2020).

Com uma duração média de 10 anos e 6 meses (126 meses), o custo total de uma execução para o Poder Público alcançava R\$ 8.959,76. Já uma nota técnica de 2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) indicou que o custo médio de uma execução promovida pela instituição era de R\$ 5.606,67, com o tempo médio de duração das ações estimado em 9 anos e 9 meses (Moreira; Galdino, 2020).

Segundo CNJ em 2021, o custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça, desconsiderando embargos e recursos aos tribunais, é de R\$ 4,3 mil. Desse valor, R\$ 1,8 mil estão relacionados à mão de obra envolvida na tramitação processual. O tempo médio de duração de uma execução fiscal foi estimado em 8 anos, 2 meses e 9 dias (Brasil, 2021). Tal cenário evidencia o elevado custo das execuções fiscais para o Poder Público, agravado pelo prolongamento do tempo de tramitação, que aumenta significativamente as despesas ao longo do processo.

Portanto, a experiência de Município de Blumenau-SC na transação tributária apresenta-se como um caso de sucesso que pode ser replicado em outros municípios. A análise documental e a metodologia utilizada sugerem um grande potencial de replicabilidade, especialmente ao considerar os desafios enfrentados por Blumenau-SC, como a morosidade na tramitação das execuções fiscais e a baixa eficácia na recuperação de créditos por meio judiciais, semelhante aos problemas de outros países.

A transação tributária em Blumenau-SC busca agilidade e efetividade na composição de litígios judiciais envolvendo créditos tributários e não tributários do município. O sucesso da iniciativa em Blumenau, que já realizou aproximadamente 2 mil audiências e arrecadou mais de R\$ 2,7 milhões, demonstra os efeitos práticos positivos dos mecanismos de transação tributária (Santa Catarina, 2020), o que justifica a análise recente dos resultados obtidos, à luz das normas editadas a partir da regulamentação da transação em nível federal, nos acordos fiscais no referido Município.

Destarte, os problemas vivenciados no Poder Judiciário, mormente a sobrecarga e a morosidade na prestação jurisdicional, bem como o grande número de ações fiscais em tramitação, refletem a necessidade de um sistema tributário eficiente e colaborativo, com incentivos à regularização de débitos e à redução da judicialização. Logo, o estudo de caso em Blumenau-SC oferece subsídios para uma discussão ampla sobre a implementação de medidas

similares em diferentes localidades, destacando o papel das garantias oferecidas e as implicações legais do modelo. Portanto, o edital do Município de Blumenau-SC contribui para a modernização fiscal e para o fortalecimento do diálogo entre o Fisco e os contribuintes, configurando-se como uma ferramenta estratégica para a gestão pública.

4.2 Resultado da Transação tributária em Blumenau coleta de informações

A análise dos dados da transação tributária no Município de Blumenau-SC é fundamental para avaliar a eficácia desse instrumento na recuperação de créditos fiscais e na desjudicialização de litígios tributários.

Anote-se que a coleta de dados para este estudo foi realizada por meio de análise documental do Edital de Transação em Massa nº 01/2023, que fornece uma base para compreender as condições e incentivos oferecidos no programa.

Os dados analisados, extraídos do Relatório de Transação Especial por Edital, evidenciam importantes informações sobre a adesão dos contribuintes, incluindo valores pagos, valores a receber e taxas de inadimplência. A análise quantitativa revelou que a adesão ao programa tem gerado resultados financeiros positivos para o município, refletindo no aumento da arrecadação e na redução da inadimplência.

De fato, a possibilidade de quitação dos débitos à vista, permitiu ao ente público receber integralmente os valores, eliminando o risco de renúncia de receita, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, as opções de parcelamento, respaldadas pelas garantias apresentadas, ampliaram o acesso dos contribuintes à regularização de seus débitos fiscais.

A análise qualitativa dos dados indicou que fatores como a flexibilidade nas formas de garantia, a divulgação eficiente do programa e a simplificação dos processos de adesão foram determinantes para o sucesso da iniciativa. No entanto, alguns obstáculos ainda são encontrados, como a falta de informação clara para os contribuintes e a necessidade de ajustes normativos para garantir maior segurança jurídica às operações realizadas.

Embora, a resistência cultural de alguns contribuintes em formalizar suas dívidas, preferindo a judicialização, destaca-se como um obstáculo relevante a ser enfrentado. Isso se deve a diversos fatores, mas evidencia-se principalmente a cultura do litígio como um desafio a ser enfrentado para a desjudicialização e recuperação de créditos tributários.

De toda forma, do ponto de vista financeiro, a transação tributária mostrou-se uma ferramenta eficaz para melhorar a previsibilidade das receitas municipais, permitindo ao Fisco

planejar melhor suas ações de arrecadação. Isso se deve ao fato de que a implementação do programa contribuiu para a redução do volume de execuções fiscais, aliviando a sobrecarga do Judiciário e promovendo um ambiente colaborativo entre o Fisco e os contribuintes.

Nesse cenário, a análise dos valores arrecadados no Município de Blumenau-SC revelou que a introdução de garantias diversificadas trouxe maior dinamismo ao processo de regularização, oferecendo soluções acessíveis e adaptadas às diferentes capacidades financeiras dos contribuintes.

Como recomendações para o aprimoramento do programa, sugere-se a revisão dos critérios de submissão, permitindo a inclusão de um maior número de contribuintes, especialmente micro e pequenas empresas, bem como a ampliação das campanhas de conscientização para esclarecer as vantagens da transação tributária e promover uma maior adesão.

A esse cenário, soma-se a necessidade de um monitoramento contínuo da adimplência, bem como a adequação da legislação municipal para fortalecer a segurança jurídica do programa — medidas importantes a serem implementadas.

Significa dizer que campanhas educativas e políticas de monitoramento são fundamentais para ampliar a adesão aos programas de transação.

De toda forma, a transação tributária no Município de Blumenau-SC tem se mostrado um instrumento eficiente para a recuperação de créditos e a desjudicialização de litígios, com potencial para servir de modelo a outros municípios. No entanto, ajustes operacionais e normativos são necessários para garantir sua plena efetividade e sustentabilidade a longo prazo (Figuras 2 e 3).

Figura 2 - Transação Especial por edital/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Transação especial por Edital

Emissão : 03/12/2024 15:06

Tributo	Valores Emitidos					Valores Pagos					Valores a Receber					Adimplência (*)	
	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	% Qtde	% Valor
IPTU - DA	64	228	71.322,46	25.484,35	96.806,81	18	76	15.611,89	7.783,41	23.395,30	0	0	0,00	0,00	0,00	28	24,17
ISS/TLL - DA	16	64	17.194,64	5.437,00	22.631,64	9	26	11.134,99	3.295,89	14.430,88	0	0	0,00	0,00	0,00	56	63,76
CONTRIB. MELHORIA-DA	1	1	2.683,00	268,30	2.951,30	1	1	2.683,00	268,30	2.951,30	0	0	0,00	0,00	0,00	100	100,00
ISS NOTIFICAÇÃO DA	6	6	49.699,45	4.969,94	54.669,39	2	2	2.362,71	236,27	2.598,98	0	0	0,00	0,00	0,00	33	4,75
MULTA FAEMA - DA	1	1	1.565,23	156,52	1.721,75	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00
MULTA OBRAS/POST-DA	3	4	7.335,93	1.061,28	8.397,21	1	1	2.899,39	289,94	3.189,33	0	0	0,00	0,00	0,00	33	37,98
MULTA PROCON - DA	1	1	3.008,09	300,81	3.308,90	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0,00	0	0,00
	92	305	152.808,80	37.678,20	190.487,00	31	106	34.691,98	11.873,81	46.565,79	0	0	0,00	0,00	0,00		

(*) % Qtde adimplência se baseia pela quantidade lançamentos Emitidos pela qtde Lançamentos a Receber
% Valor adimplência se baseia pelo valor total Emitidos pelo valor total a Receber.

Valor a receber TOTAL do programa Transação especial por Edital				
Mês	Quantidades vencimento no mês	Valores	Honorários	Total a receber
TOTAL	0	0,00	0,00	0,00

Fonte: Blumenau, 2023.

Figura 3 - Transação especial por edital/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU

Transação especial por Edital

Emissão : 03/09/2024 11:54

Tributo	Valores Emitidos					Valores Pagos					Valores a Receber					Adimplência (*)	
	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	Contr.	Lanc.	Valores	Honorários	Total	% Qtde	% Valor
IPTU - DA	91	412	141.134,63	37.244,91	178.379,54	43	195	54.729,60	5.518,19	60.247,79	44	192	77.583,03	15.834,50	93.417,53	47	33,78
ISS/TLL - DA	43	208	48.582,23	13.353,50	61.935,73	20	90	22.805,82	2.280,60	25.086,42	14	84	19.735,27	3.838,12	23.573,39	47	40,50
ISS NOTIFICAÇÃO DA	4	4	19.363,59	1.936,36	21.299,95	1	1	1.974,12	197,41	2.171,53	1	1	8.756,32	875,63	9.631,95	25	10,20
AUTO INFRAÇÃO - DA	1	1	2.616,50	261,65	2.878,15	0	0	0,00			0	0	0,00	0,00	0,00	0	
MULTA OBRAS/POST-DA	1	2	3.479,26	695,86	4.175,12	0	0	0,00			1	2	3.479,26	695,86	4.175,12	0	
MULTA PROCON - DA	2	2	6.456,96	645,70	7.102,66	1	1	1.442,47	144,25	1.586,72	2	2	6.456,96	645,70	7.102,66	50	22,34
	142	629	221.633,17	54.137,98	275.771,15	65	287	80.952,01	8.140,45	89.092,46	62	281	116.010,84	21.889,81	137.900,65		

(*) % Qtde adimplência se baseia pela quantidade lançamentos Emitidos pela qtde Lançamentos a Receber

% Valor adimplência se baseia pelo valor total Emitidos pelo valor total a Receber.

Valor a receber TOTAL do programa Transação especial por Edital				
Mês	Quantidades vencimento no mês	Valores	Honorários	Total a receber
Setembro	265	114.660,59	21.667,36	136.327,95
Outubro	16	1.350,25	222,45	1.572,70
TOTAL	281	116.010,84	21.889,81	137.900,65

Fonte: Blumenau, 2024.

Para maior aprofundamento e para assegurar a ampla coleta de informações, foi solicitado à Procuradoria o envio dos dados necessários. O método de análise foi estruturado de forma a captar dados de fontes documentais, permitindo uma compreensão abrangente dos fatores que influenciaram a adesão dos contribuintes ao programa de transação tributária em Blumenau-SC.

A coleta de dados teve início com a análise documental de relatórios, legislações, editais e regulamentos municipais, como a Lei Complementar nº 1.235/2019, do Município de Blumenau-SC, e o Edital de Transação em Massa nº 01/2023. Tais documentos forneceram a base normativa e estrutural do programa, possibilitando a compreensão das condições, garantias oferecidas e incentivos para adesão.

Além disso, foram analisados relatórios administrativos contendo dados sobre valores emitidos, pagos, a receber e taxas de adimplência, a fim de mensurar quantitativamente o impacto do programa e a participação dos contribuintes.

Acredita-se que tais métodos de coleta de informações garantem uma abordagem abrangente do tema, unindo dados quantitativos, qualitativos e documentais, de forma a construir um panorama completo da eficácia e dos desafios do programa de transação tributária. A coleta sistemática dessas informações permitiu que a análise não se limitasse à descrição das transações tributárias, mas também possibilitasse uma abordagem interpretativa, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias destinadas a aumentar a adesão e a melhorar a recuperação fiscal no município.

Destarte, cumpre registrar que o Relatório de Transação Especial por Edital, da Prefeitura Municipal de Blumenau, forneceu dados sobre a adesão de contribuintes ao programa de transação tributária. A análise dos valores pagos, dos valores a receber e da taxa de adimplência permitiu identificar aspectos-chave da adesão e dos resultados financeiros alcançados até o momento.

4.3 Análise descritiva da adesão

A utilização da análise descritiva revelou-se apropriada para esta pesquisa, pois permitiu uma compreensão detalhada dos dados contidos no relatório de transação tributária. Esse método viabilizou a organização e a síntese das informações coletadas junto ao Município de Blumenau-SC, identificando padrões e tendências sem a necessidade de formulação de hipóteses ou projeções futuras.

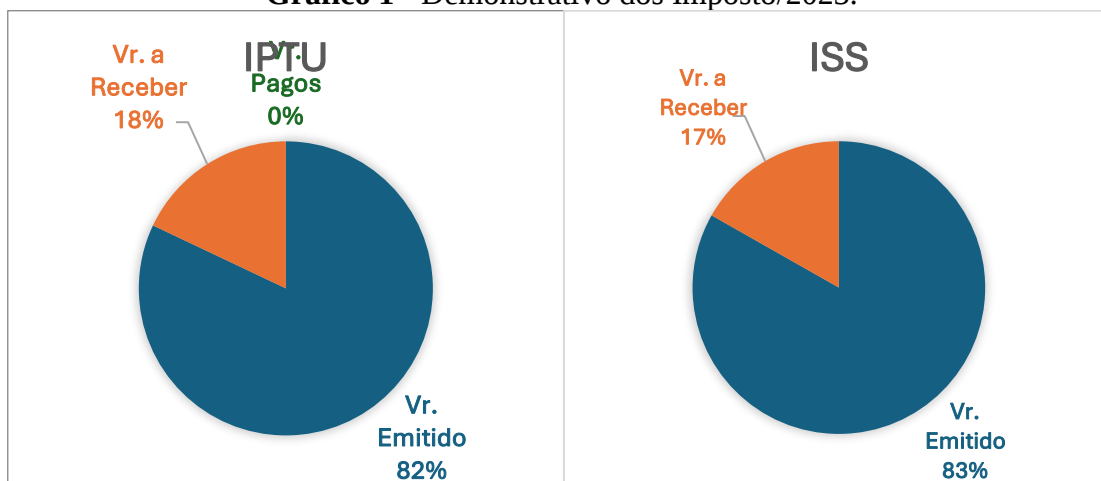
Ademais, a aplicação do método possibilitou uma observação sistemática da adesão dos contribuintes ao programa voltado à recuperação de créditos tributários no Município de Blumenau-SC, das taxas de inadimplência, bem como dos valores de tributos recuperados ou pendentes, oferecendo uma visão clara sobre o comportamento dos contribuintes diante das alternativas oferecidas, como o uso de garantias diversificadas, a exemplo do cartão de crédito e da fiança bancária.

De igual forma, a análise descritiva permitiu a identificação de áreas com maior ou menor adesão ao programa, fornecendo subsídios para compreender quais tributos apresentaram maiores índices de inadimplência e quais estratégias se mostraram mais eficazes. Tais elementos foram essenciais para fundamentar recomendações voltadas à capacitação dos contribuintes, à otimização das condições de pagamento e à adoção de garantias adequadas para fomentar a regularização fiscal.

Além disso, destacaram-se os dois principais tributos abrangidos pelo edital publicado pelo Município de Blumenau-SC, analisando-se os resultados da adesão. Observou-se que o total de títulos emitidos não obteve adesão significativa. Ressaltou-se, ainda, o desempenho dos pagamentos, com a identificação dos valores efetivamente quitados e do montante ainda pendente de recebimento — embora não tenha sido possível garantir o pagamento, uma vez que os valores permaneciam dentro do prazo para regularização.

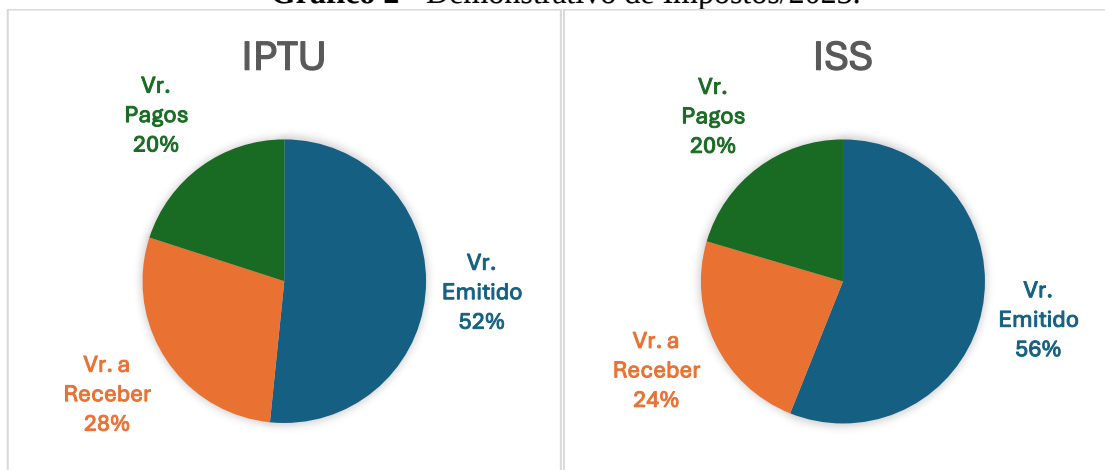
Como se verifica no Gráfico 1, considerando o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), percebe-se que o valor a receber, no ano de 2023, correspondia a 18% do total de adesões, demonstrando que 82% dos valores emitidos pelo Município de Blumenau-SC.

Em relação ao Imposto Sobre Serviços (ISS), percebe-se percentual semelhante, já que 83% daqueles créditos representados pelas adesões de contribuintes ao programa de recuperação de crédito foram emitidos, e recebidos 17% dos valores.

Gráfico 1 - Demonstrativo dos Imposto/2023.

Fonte: Resultado da Pesquisa, elaborado pelo autor (2023).

Já o Gráfico 2, evidencia que em relação ao IPTU, dos valores emitidos, 28% se encontravam ainda a receber, enquanto 20% já haviam sido pagos. E, em relação ao ISS, 24% encontravam-se em aberto, a receber, enquanto 20% foram pagos. Do valor emitido, tem-se um percentual de 52% em relação ao IPTU e 56% no que diz respeito ao ISS.

Gráfico 2 - Demonstrativo de Impostos/2023.

Fonte: Resultado da Pesquisa, elaborado pelo autor (2023).

4.4 Análise Documental e Resultados Parciais

No primeiro passo da análise, foram coletados resultados por meio da avaliação documental. O relatório abrange o período compreendido entre agosto e dezembro de 2023 e janeiro a outubro de 2024, e inclui dados sobre a participação dos contribuintes no programa

de adesão, com detalhes sobre os valores pagos e a receber, considerando o prazo de efetivação.

Os dados coletados foram organizados por categoria de tributo, utilizando gráficos e tabelas para demonstrar taxas de adesão, pagamentos realizados e valores pendentes

Além disso, uma síntese das percepções de contribuintes quanto aos fatores que influenciam a adesão, como entendimento das garantias para adesão ao programa de transação, condições de pagamento e clareza das informações fornecidas também foi realizada, assim como uma apuração das principais dificuldades e incentivos percebidos, com ênfase na adequação das opções de pagamento.

Por fim, com base nas evidências levantadas, as considerações finais resumiram os resultados parciais da pesquisa, avaliando a viabilidade da solução proposta no âmbito do Município de Blumenau-SC — a qual envolveu questões como a capacitação dos contribuintes mesmo sem a diversificação de garantias —, com o objetivo de aumentar a participação e reduzir a inadimplência, garantindo uma análise precisa sobre a eficácia do programa de transação tributária.

4.5 Análise das garantias na transação tributária

A utilização de garantias na transação tributária representa uma estratégia importante para incentivar a regularização fiscal e a desjudicialização de litígios tributários. As garantias, como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária, oferecem alternativas viáveis para que os contribuintes quitem seus débitos de forma acessível e segura, ao mesmo tempo em que proporcionam ao Fisco maior segurança no recebimento dos valores devidos.

A diversificação das garantias na transação tributária é essencial para atender diferentes perfis de contribuintes, ampliando as possibilidades de adesão ao programa e contribuindo para a redução da inadimplência. Isso se deve ao fato de que nem todos os contribuintes possuem as mesmas garantias, sendo necessário que a Administração Tributária busque alternativas para atender a todos os públicos. Nesse contexto, a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, estabelece medidas para otimizar a tramitação das execuções fiscais no Judiciário, alinhando-se ao julgamento do Tema 1.184 pelo STF. As execuções fiscais representam 34% do acervo pendente, com congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses. A resolução visa aumentar a eficiência administrativa, reduzir o volume de processos relacionados a pequenas dívidas fiscais e

promover a pacificação social, refletindo a necessidade de modernizar o sistema judiciário e garantir maior celeridade e efetividade na gestão fiscal.

No entanto, a implementação dessas opções exige uma análise criteriosa de sua eficácia, custos envolvidos e impacto na gestão tributária. Neste contexto, é essencial compreender como cada modalidade de garantia pode ser utilizada de maneira eficiente, promovendo um ambiente fiscal colaborativo, além de fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas à modernização dos processos de cobrança e recuperação de créditos tributários, como se passa a discorrer nos próximos tópicos.

4.5.1 Cartão de Crédito

A utilização de garantias no processo de transação tributária representa uma inovação significativa na busca pela desjudicialização de conflitos fiscais e pela recuperação de créditos, como dito alhures. E, entre essas garantias, o cartão de crédito desponta como uma alternativa promissora, especialmente uma sociedade que cada vez mais utiliza ferramentas digitais e métodos de pagamento simplificados.

De fato, o mecanismo em comento facilita o acesso ao programa de transação tributária, ao mesmo tempo em que também oferece aos contribuintes condições acessíveis para a quitação de suas dívidas fiscais, promovendo maior adesão e contribuindo para a redução da inadimplência fiscal.

No entanto, a implementação do cartão de crédito como garantia em transações tributárias requer um exame detalhado de sua eficácia e aplicabilidade. É necessário compreender como esse modelo impacta as relações entre o Fisco e os contribuintes, considerando aspectos como acessibilidade, flexibilidade de pagamento e segurança jurídica.

De igual forma, é preciso que a Administração Tributária considere questões como os custos associados, os limites de crédito e o impacto nos índices de recuperação fiscal devem ser abordados para avaliar sua viabilidade.

Igualmente, a análise também deve considerar a experiência de outras jurisdições e setores onde o cartão de crédito é amplamente utilizado como garantia, de forma a identificar boas práticas que possam ser adaptadas ao contexto brasileiro no que tange a recuperação de créditos tributários. Isso inclui explorar os benefícios de parcerias entre a Administração Pública e instituições financeiras, que podem facilitar a implementação de sistemas de pagamento seguros e eficientes.

Portanto, iniciar a discussão sobre a inclusão do cartão de crédito como garantia na transação tributária, explorando suas potencialidades e desafios, se faz necessário, averiguando tanto as experiências, inclusive em outros países, bem como os custos e impactos para a Administração Pública. Portanto, a proposta desta pesquisa é oferecer uma visão abrangente sobre como essa alternativa pode contribuir para a modernização das práticas fiscais, garantindo maior eficiência e equidade no processo de recuperação de créditos tributários.

Cumprе ressaltar que os Municípios implementem o credenciamento de Operadoras de Cartões de Crédito e Débito, permitindo o recebimento de tributos por meio de cartões na modalidade parcelada ou à vista, sem gerar custos adicionais para a Administração Pública. Tal medida busca ampliar as opções de quitação de impostos para os contribuintes, proporcionando maior flexibilidade nos pagamentos.

Um exemplo prático é a possibilidade de parcelar o IPTU em até 12 vezes, além de receber os descontos concedidos na modalidade a vista, o que poderá se beneficiar das parcelas originalmente previstas, com a operadora que apresentar as melhores condições de juros. Importa destacar que o ente público receberá o valor integral à vista, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), evitando qualquer caracterização de renúncia de receita e eventual responsabilização do administrador público (Brasil, 2000).

Cumprе registrar que a escolha da operadora credenciada, o número de parcelas e a taxa de juros são decisões exclusivamente do titular do cartão de crédito ou débito utilizado na transação, autonomia a qual permite que o contribuinte defina as condições vantajosas para a quitação de seus tributos.

Anotе-se, ainda, que a comprovação de que o tributo foi devidamente quitado será feita por meio de um comprovante de pagamento emitido pelo agente arrecadador vinculado à instituição bancária contratada pelo ente público. Por isso, é essencial que o contribuinte solicite este comprovante à empresa credenciada para assegurar a regularização do tributo.

Portanto, essa iniciativa reflete o empenho do ente público em modernizar suas práticas fiscais, promovendo maior conveniência aos contribuintes e reforçando o compromisso com a eficiência e a transparência na arrecadação tributária. Em seguida, tem-se que a utilização do cartão de crédito e débito para pagamento de tributos apresenta-se como uma iniciativa promissora, principalmente para aqueles contribuintes que desejam parcelar os valores devidos ao Fisco.

4.5.2 Seguro Garantia

A transação tributária tem se consolidado como um mecanismo eficaz para a desjudicialização de conflitos fiscais e a recuperação de créditos, como apontado anteriormente. Nesse contexto, a inclusão de garantias diversificadas, como o seguro garantia, surge como uma ferramenta estratégica para viabilizar acordos entre o Fisco e os contribuintes. Regulamentado no âmbito da PGFN por normativas como a Portaria 164/2014¹⁴ e, mais recentemente, pela Portaria PGFN nº 2.044/2024,¹⁵ o seguro garantia oferece uma alternativa segura e flexível à penhora de bens, preservando os interesses tanto do Estado quanto do contribuinte.

Em apertada síntese, o seguro garantia é uma modalidade de garantia que visa assegurar o cumprimento de obrigações contratuais, protegendo o credor contra o risco de inadimplência por parte do devedor, porque garante ao credor que as obrigações estabelecidas em um contrato, edital ou ordem de compra serão cumpridas, seja em termos de prazos, valores ou outras condições acordadas. Assim, em caso de descumprimento das obrigações, a seguradora se responsabiliza pelo pagamento da indenização, conforme acordado entre as partes.

Portanto, o seguro garantia, ao atuar como uma promessa de pagamento assegurada por uma seguradora, reduz a necessidade de constrição de bens do devedor, como imóveis ou contas bancárias, permitindo que as empresas, por exemplo, mantenham sua liquidez e continuidade operacional. Trata-se de uma solução que alinha a necessidade de garantir a satisfação do crédito tributário com a preservação das atividades econômicas das empresas, fomentando um ambiente fiscal colaborativo e menos litigioso.

Anote-se, ainda, que no âmbito da transação tributária, o seguro garantia cumpre uma dupla função, como ao mesmo tempo em que protege o interesse público ao assegurar o pagamento de débitos, também promove maior adesão ao processo de regularização fiscal. Portanto, a possibilidade de oferecer essa modalidade de garantia amplia o alcance da transação, permitindo que contribuintes que, de outra forma, não conseguiriam cumprir as exigências tradicionais, possam regularizar sua situação fiscal.

¹⁴ Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

¹⁵ Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa forma, o impacto positivo do seguro garantia vai além do aumento da adesão à transação tributária, porque ele também reduz os custos operacionais e processuais para a Administração Pública, uma vez que dispensa o Estado da necessidade de gerir bens penhorados. E, ainda, garante maior celeridade na solução de conflitos fiscais, pois a apresentação de uma apólice válida e registrada junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é suficiente para dar prosseguimento ao acordo segundo a Circular SUSEP nº 662/2022 (Brasil, 2022)).

Por conseguinte, a implementação do seguro garantia no âmbito da transação tributária se apresenta como uma resposta às crescentes demandas por modernização das práticas fiscais. Ao incorporar essa ferramenta, a Administração Pública demonstra um alinhamento com as tendências de simplificação e eficiência na gestão de créditos tributários, possibilitando uma recuperação célere e eficaz.

No entanto, o uso da garantia em comento exige uma análise criteriosa por parte do Fisco, porquanto é imprescindível que as apólices atendam aos requisitos legais, como comprovação de registro na SUSEP e validade de, no mínimo, dois anos para execução fiscal ou duração equivalente ao parcelamento no caso de negociações administrativas, por exemplo.

Por outro lado, a utilização do seguro garantia também traz desafios, como a necessidade de capacitação dos gestores fiscais para avaliar a viabilidade e a idoneidade das apólices apresentadas, bem como a gestão de eventuais sinistros. Isso se deve ao fato de que a ocorrência de um sinistro, caracterizada pelo descumprimento das obrigações do devedor, exige um processo claro de comunicação entre o Fisco e a seguradora, garantindo que os créditos sejam efetivamente quitados.

Destarte, tem-se que o seguro garantia se apresenta como um instrumento relevante na estruturação da transação tributária, promovendo um equilíbrio entre segurança jurídica, eficiência administrativa e preservação da atividade econômica dos contribuintes, sendo mister aprofundar na análise da regulamentação, das vantagens e dos desafios do uso do seguro garantia, destacando sua relevância como uma ferramenta moderna e eficaz no contexto da gestão fiscal e da desjudicialização de conflitos tributários.

4.5.3 Fiança Bancária

A fiança bancária tem se consolidado como uma das garantias adotadas na transação tributária, sendo amplamente utilizada para assegurar o cumprimento das obrigações

tributárias por parte dos contribuintes. Regulamentada por diversas normativas, como a Lei nº 14.133/2021¹⁶ e a Portaria PGFN nº 315/2023,¹⁷ a fiança bancária é uma ferramenta importante para proporcionar segurança jurídica à Administração Pública e ao contribuinte, permitindo a regularização fiscal sem a necessidade de imobilização de bens ou recursos financeiros.

Desta feita, a adoção da fiança bancária contribui significativamente para a desjudicialização dos conflitos fiscais, promovendo um ambiente de maior colaboração e eficiência entre o Fisco e os contribuintes, além, claro, de permitir que se alcance a efetiva recuperação de créditos tributários.

Cumpre registrar que a fiança bancária caracteriza-se como um contrato acessório e unilateral, em que uma instituição financeira, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, assume a responsabilidade de garantir o cumprimento das obrigações do devedor perante o credor tributário. Diferentemente de outras modalidades de garantias, como o seguro garantia, a fiança bancária oferece maior flexibilidade ao contribuinte, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais sem prejuízo de sua capacidade operacional.

No âmbito das transações tributárias, a fiança bancária se destaca pela sua aceitação pelo Fisco, que a considera uma garantia sólida e segura, atribuindo à instituição financeira a presunção de idoneidade e capacidade financeira. Por conseguinte, essa modalidade de garantia tem o potencial de aumentar a adesão dos contribuintes ao programa de transação tributária, especialmente aqueles que enfrentam dificuldades financeiras e necessitam de alternativas viáveis para a regularização de seus débitos.

Embora, a utilização da fiança bancária na transação tributária apresenta diversas vantagens tanto para os contribuintes quanto para a Administração Pública. Para o contribuinte, a fiança bancária possibilita a regularização fiscal sem a necessidade de desembolso imediato de recursos próprios, proporcionando previsibilidade e planejamento financeiro. Por outro lado, para o Fisco, a fiança bancária assegura o recebimento dos créditos tributários com menor risco de inadimplência, uma vez que a instituição financeira se compromete a efetuar o pagamento caso o contribuinte não cumpra com suas obrigações.

Entretanto, a utilização da fiança bancária também envolve desafios e requisitos específicos que devem ser observados. A legislação vigente exige que a carta de fiança

¹⁶ Dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

¹⁷ Regulamenta o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

contenha cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com renúncia expressa ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil¹⁸ (Brasil, 2002).

Ao mesmo tempo, o prazo da fiança deve ser indeterminado ou vinculado à quitação integral do débito, garantindo a segurança da Administração Pública quanto à efetiva cobrança do crédito tributário. Significa dizer que é preciso ter cautela para que a garantia em comento não seja inócua, comprometendo a efetiva recuperação do crédito tributário.

Cumprе salientar, neste ponto, que a regulamentação recente trouxe avanços significativos na aceitação da fiança bancária como garantia tributária, conferindo maior segurança jurídica e previsibilidade ao processo. A já citada Portaria PGFN nº 315/2023 estabeleceu critérios claros para sua aceitação, eliminando a discricionariedade anteriormente existente e assegurando a isonomia no tratamento dos contribuintes (Brasil, 2023).

Posta assim a questão, tem-se que a fiança bancária representa uma relevante ferramenta para a modernização da gestão fiscal, permitindo estratégias eficientes e menos onerosas para a regularização dos débitos tributários. A sua implementação, no âmbito da transação tributária, deve ser vista como uma oportunidade de ampliar a adesão dos contribuintes, reduzir a litigiosidade e fomentar uma relação colaborativa entre o Fisco e o setor privado. Portanto, é necessário aprofundar na análise dos aspectos jurídicos, das vantagens e dos desafios da utilização da fiança bancária, com ênfase em sua aplicabilidade prática e impacto na recuperação de créditos tributários.

4.6 Adesão das garantias: aspectos jurídicos e administrativos

A formalização para a adesão das garantias pelo ente público é fundamental para garantir a segurança jurídica e a eficiência na execução de contratos administrativos, especialmente na área tributária. A introdução de garantias como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária representa um avanço significativo para a modernização da gestão fiscal municipal. Por conseguinte, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.472, de 02 de fevereiro de 2023, vigente no Município de Blumenau-SC, visa adequar o arcabouço normativo local às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos, assegurando maior transparência e previsibilidade nas transações tributárias (Brasil, 2021).

¹⁸ Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (Brasil, 2002).

De fato, a implementação dessas garantias exige a observância de uma série de formalidades jurídicas e administrativas, cujo objetivo é assegurar a conformidade com a legislação vigente e a proteção do erário público. Nesse cenário, a Procuradoria-Geral do Município exerce um relevante papel, sendo responsável pela análise técnica e jurídica, bem como pela formalização dos atos necessários à adesão das garantias.

Isso se deve ao fato de que a utilização de garantias financeiras em contratos públicos tem como principal objetivo a proteção dos interesses da Administração e dos contribuintes. Tais garantias, como visto, asseguram que o ente público cumpra suas obrigações contratuais sem comprometer sua sustentabilidade fiscal.

Desta feita, tem-se que, dentre os principais benefícios proporcionados pelas garantias, destacam-se: i) minimização dos riscos financeiros, evitando prejuízos ao erário em caso de inadimplência; ii) fortalecimento da segurança jurídica, assegurando o cumprimento das obrigações contratuais; iii) promoção da transparência administrativa, garantindo que os processos de contratação e execução de contratos sejam conduzidos de forma clara e acessível; e, ainda, a ii) ampliação das alternativas de pagamento para os contribuintes, incentivando a adesão às transações tributárias.

Portanto, a formalização para a adesão das garantias pelo ente público envolve etapas que devem ser rigorosamente cumpridas para garantir a legalidade e a eficácia do processo. O primeiro passo consiste na submissão de uma proposta detalhada pela entidade interessada, especificando o valor, as condições de cobertura e os prazos da garantia. A proposta deve ser acompanhada de documentos comprobatórios que atestem a idoneidade e a capacidade financeira da instituição garantidora.

De igual forma, a Procuradoria-Geral do Município deve elaborar um ato resolutório detalhado sobre a proposta de garantia, verificando sua conformidade com a legislação aplicável, como a Lei Complementar nº 1.472/2023 do Município de Blumenau-SC, e a Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando que a garantia oferecida seja suficiente e idônea para cumprir seu propósito (Brasil, 2021).

Após a análise jurídica e técnica, a proposta deve ser submetida à aprovação da autoridade competente, que pode ser um conselho administrativo ou outro órgão responsável pela decisão final. A aprovação deve ser formalizada por meio de um ato administrativo específico.

Uma vez aprovadas, as garantias devem ser registradas nos sistemas internos do ente público e publicadas em veículos oficiais, conforme os princípios da publicidade e transparência estabelecidos na legislação. Significa dizer que a publicidade do ato

administrativo é fundamental para a licitude da transação tributária, inclusive no que tange a garantia ofertada pelo contribuinte.

Por fim, a adesão à garantia é formalizada por meio da emissão do Termo de Adesão, documento que detalha as condições acordadas e as obrigações das partes envolvidas. Logo, esse termo deve ser assinado e arquivado para garantir a rastreabilidade e o controle administrativo.

5. AVALIAÇÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BLUMENAU-SC

A pesquisa visou validar a solução proposta ao analisar, qualitativa e quantitativamente, os impactos da inclusão de garantias diversificadas no programa de transação tributária no Município de Blumenau-SC. Utilizando métodos qualitativos e empíricos, avaliou-se a viabilidade prática da solução, que propôs capacitar os contribuintes sobre as condições de pagamento e as opções de garantias para regularizar litígios em execução.

Dados qualitativos foram coletados por meio de questionários aplicados aos contribuintes, revelando suas percepções sobre as garantias oferecidas (cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária). Tais informações ajudaram a identificar aspectos que facilitaram ou dificultaram a adesão ao programa e a compreensão das garantias. Com esses conhecimentos, foi possível desenvolver um programa de capacitação para orientar os contribuintes sobre os benefícios e as condições de pagamento disponíveis, facilitando o processo de regularização.

Anote-se, ainda, que a análise quantitativa incluiu dados administrativos, como taxas de adesão e o impacto de cada garantia na recuperação de créditos e na redução da inadimplência, obtidos junto à Prefeitura e à Procuradoria de Blumenau-SC. Tais dados forneceram uma visão objetiva da eficácia das garantias diversificadas e permitiram verificar se elas ampliaram a participação e melhoraram a recuperação fiscal.

Dados de programas de Refis de outras localidades foram comparados, a fim de contextualizar a eficácia das garantias e verificar a replicabilidade do modelo em outros municípios. Com base nos resultados, desenvolveu-se um programa prático de capacitação para instruir os contribuintes sobre o funcionamento das garantias e orientá-los quanto ao processo de adesão, assegurando maior compreensão e utilização das opções de pagamento disponíveis para a quitação de litígios fiscais

Por fim, como toda pesquisa científica, este estudo apresentou riscos e desafios, como o acesso limitado a dados administrativos e a possível influência na atuação dos agentes fiscais e dos contribuintes. Para mitigar esses riscos, foram firmados acordos de cooperação com a Procuradoria e adotada uma abordagem observacional, sem interferência nas atividades administrativas. Parcerias institucionais e comunicação transparente promoveram a colaboração e a confiança entre os envolvidos. Essas estratégias asseguraram a validade dos resultados, a proteção dos participantes e a integridade do estudo.

5.1 Estratégias para Recuperação Fiscal em Blumenau-SC

O levantamento teórico e doutrinário da pesquisa incluiu a análise aprofundada da legislação tributária vigente, com foco na Lei Complementar nº 1.472/2023, do Município de Blumenau-SC, que constituiu a base da transação tributária no estudo. A revisão dessa norma envolveu a compreensão de seus princípios, diretrizes e critérios para a aplicação da transação tributária, bem como a análise doutrinária de suas implicações para a desjudicialização e a recuperação de créditos.

De igual forma, foi examinada a adequação da lei às necessidades dos contribuintes e sua viabilidade na prática jurídica e tributária, levantamento esse que visou embasar a formulação de propostas para aprimorar o uso da transação tributária, identificando os pontos passíveis de ajuste para facilitar a adesão dos contribuintes e otimizar a recuperação fiscal.

Portanto, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.472/2023, de Blumenau-SC, no que se refere à questão do pagamento na transação tributária, sugeriu a ampliação dos prazos de pagamento e a possibilidade de uso de métodos complementares.

Como já mencionado, a transação tributária no Município de Blumenau-SC tem como objetivo facilitar as condições financeiras para os contribuintes, oferecendo opções acessíveis de pagamento para a regularização de débitos tributários. Tal instrumento deve ser estruturado para simplificar o acesso às informações necessárias para a adesão ao programa, permitindo que os contribuintes compreendam claramente as condições e os benefícios oferecidos.

O credenciamento estabelece uma estrutura que viabiliza o pagamento de tributos municipais por meio de cartão de crédito, ato da própria procuradoria poderá formalizar o Seguro garantia e Fiança Bancária. Ele permite que instituições financeiras e empresas de pagamento atuem como sub adquirentes, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para fornecer alternativas de parcelamento e pagamento.

Desta feita, tem-se que a justificativa para o credenciamento e ato normativo reside na necessidade de aumentar a recuperação de débitos fiscais, considerando que uma alta porcentagem das dívidas tributárias de pessoas físicas e jurídicas no Brasil é frequentemente considerada de difícil recuperação. Ao ampliar as opções de pagamento, o programa pretende incentivar a regularização e contribuir para uma maior eficiência fiscal.

Cumprе salientar, ainda, que a transação tributária é projetado para facilitar a adesão dos contribuintes ao programa, proporcionando opções acessíveis e convenientes de pagamento de tributos. A implementação do credenciamento permite que instituições financeiras e empresas de pagamento ofereçam opções como o parcelamento via cartão de

crédito, com o objetivo de viabilizar a quitação de dívidas fiscais. Essa estrutura busca atender tanto a necessidade da administração pública em recuperar débitos quanto a dos contribuintes que enfrentam dificuldades para quitar suas obrigações tributárias à vista.

Por conseguinte, o credenciamento e ato normativo são medidas estratégicas para reduzir a inadimplência e recuperar tributos que, em sua maioria, são considerados irrecuperáveis. Ao oferecer meios de pagamento acessíveis, o programa facilita a regularização de dívidas por meio de parcelamentos que se ajustem à capacidade financeira dos contribuintes.

Importa destacar, ainda, que esse desenho é especialmente relevante no contexto de dívidas ativas de pessoas físicas e jurídicas, que frequentemente carecem de alternativas de pagamento viáveis, o qual deve priorizar a acessibilidade, oferecendo informações claras e organizadas sobre o processo de adesão, as condições de pagamento, as opções de garantias e os benefícios do programa.

De fato, ao credenciar instituições financeiras e empresas de pagamento, o programa incorpora a *expertise* desses parceiros na gestão de transações financeiras e na segurança das operações. A regulamentação dessas entidades pelo Banco Central e o cumprimento de normas de segurança, como o Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento (PCI-DSS), asseguram que o programa seja seguro e confiável, aumentando a credibilidade e incentivando a participação dos contribuintes.

Portanto, a justificativa do credenciamento está na capacidade de aumentar a recuperação de receitas municipais de maneira menos onerosa para o contribuinte. Significa dizer que a estrutura oferecida pelo programa busca equilibrar os interesses públicos de arrecadação com a situação econômica dos contribuintes, criando condições que promovam uma maior adesão e resultem na recuperação fiscal.

Portanto, resta claro que o desenho das garantias para a transação tributária em Blumenau é uma abordagem inovadora para lidar com o desafio da inadimplência, oferecendo alternativas de pagamento convenientes e seguras. Ao integrar o credenciamento de instituições financeiras e de pagamento, o programa não só amplia as possibilidades de quitação de dívidas como também incentiva a participação dos contribuintes ao permitir um pagamento gradual e acessível, estrutura essa que tem potencial para aumentar significativamente a recuperação de créditos fiscais, ao mesmo tempo em que apoia a gestão fiscal do município e promove um ambiente tributário eficiente no que tange a recuperação de créditos.

5.2 Critérios de Aceitação e Eficácia do Programa de Transação Tributária

A avaliação da aceitação das novas condições de pagamento pelos contribuintes teve como objetivo incentivar a adesão ao programa de transação tributária estabelecido pela Procuradoria Municipal. Esse processo de teste envolveu a coleta de feedback dos contribuintes sobre a clareza, acessibilidade e conveniência das condições oferecidas, além da análise de dados relativos à adesão e à adimplência.

Dessa forma, e para validar o artefato, foram realizados encontros e debates com os principais stakeholders, incluindo representantes da Procuradoria, instituições financeiras credenciadas e grupos de contribuintes. Esses debates visaram alinhar as diretrizes do programa com as expectativas e necessidades dos usuários, assegurando que as novas modalidades de pagamento realmente facilitem a regularização de débitos e promovam uma maior participação no programa.

Nesse cenário, e a partir dos resultados obtidos nesses testes e debates, foi possível ajustar o artefato conforme necessário, com base nos dados e sugestões coletados, a fim de garantir que ele atendesse aos objetivos fiscais do município e fosse bem recebido pelos contribuintes.

Portanto, a avaliação do artefato foi realizada com base em critérios de aceitação, eficácia e usabilidade, analisando-se o impacto das novas condições de pagamento na adesão ao programa de transação tributária em Blumenau-SC.

Não é demais ressaltar que o critério de aceitação buscou identificar a receptividade dos contribuintes ao artefato e verificar se as condições de pagamento atendiam às suas necessidades. Para tanto, representantes da Procuradoria e das instituições financeiras credenciadas contribuíram com suas percepções sobre o desempenho do programa e os desafios operacionais.

Além disso, a eficácia foi mensurada por meio de dados quantitativos, como a taxa de adesão dos contribuintes e a redução da inadimplência. O aumento na participação e a melhora nas taxas de adimplência indicaram o sucesso do artefato em facilitar a regularização de débitos, enquanto o impacto financeiro foi avaliado com base na recuperação de créditos tributários, confirmando se o artefato contribuiu para os objetivos fiscais do município.

Posta assim a questão, concluiu-se que a usabilidade foi analisada com foco na facilidade de acesso às informações e no processo de adesão ao programa. Foram considerados aspectos como clareza, acessibilidade digital e simplicidade. Assim, o processo

de pagamento, incluindo o uso de cartão de crédito e outras modalidades, foi avaliado quanto à sua intuitividade e segurança para o usuário.

Portanto, e com base nos resultados da avaliação, o artefato será ajustado para maximizar sua eficácia e usabilidade, assegurando que ele atenda aos objetivos de promover a recuperação fiscal e facilitar a adesão dos contribuintes. Contudo, ajustes contínuos serão realizados para alinhar o artefato às diretrizes da Procuradoria e às expectativas dos usuários, garantindo um recurso eficiente e prático.

6. RESULTADOS OBTIDOS

A pesquisa contribui para a compreensão do impacto das garantias na transação tributária, identificando quais modalidades — como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária — são eficazes na adesão dos contribuintes e na recuperação de créditos fiscais. Os resultados indicam o potencial dessas garantias na redução da inadimplência e na otimização da arrecadação, fornecendo subsídios para a formulação de políticas fiscais inclusivas e eficientes.

Portanto, apresentam-se recomendações práticas para aprimorar os critérios de implementação das garantias, visando maior segurança jurídica e acessibilidade. A pesquisa também pode servir como referência para outros municípios, seja no Estado de Santa Catarina, seja em outros entes federados, contribuindo para a modernização da gestão tributária e a promoção de um ambiente fiscal colaborativo.

A transação tributária garante o equilíbrio entre os interesses do Fisco e dos contribuintes, especialmente na exigência de garantias, promovendo justiça fiscal e segurança jurídica.

Com base nos fundamentos que regem a Administração Pública, conforme estabelece o art. 37 da CF/88, busca-se a melhoria dos critérios de implementação dessas garantias, de modo a assegurar a previsibilidade orçamentária (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a efetividade da transação tributária como instrumento de modernização fiscal e de desjudicialização dos conflitos repousa sobre fundamentos que orientam a atuação da Administração Pública. Tais diretrizes asseguram que as exigências e condições previstas nos acordos sejam proporcionais aos fins perseguidos, promovendo o equilíbrio entre o interesse arrecadatório e a capacidade contributiva. Também conduzem à busca por soluções que maximizam os resultados com menor custo, tornando a transação uma alternativa mais vantajosa em comparação à execução fiscal tradicional.

Além disso, favorecem a conversão de créditos incertos em fluxos definidos de arrecadação, permitindo maior previsibilidade orçamentária e aprimoramento do planejamento fiscal. Justificam, ainda, a adoção de concessões recíprocas, desde que orientadas pelo bem coletivo e pela racionalidade administrativa. Por fim, conferem à transação tributária um caráter cooperativo, que possibilita a construção de soluções pactuadas entre Fisco e contribuinte, em consonância com uma Administração Pública mais dialógica, eficiente e comprometida com o interesse social.

6.1 Adequação Legislativa

Para viabilizar a implementação das garantias, é essencial realizar uma adequação legislativa. Portanto, a proposta de alteração da Lei Complementar nº 1.472/2023 prevê a inclusão dos instrumentos de garantia, observando as diretrizes da Lei Federal nº 14.133/2021. A atualização legislativa permitirá a compatibilidade do ordenamento jurídico municipal com as exigências contemporâneas da administração pública.

Como já pontuado, a Procuradoria-Geral do Município exerce um papel relevante e estratégico na adequação do marco legal para permitir a adesão das garantias, porque, além da análise jurídica das propostas, tal órgão é responsável por estabelecer critérios de credenciamento de instituições financeiras, definindo parâmetros de idoneidade e solidez financeira, conforme exigido pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, a formalização desses critérios permite que o ente público tenha maior segurança na aceitação das garantias, minimizando os riscos de inadimplência.

Não se pode ignorar, também, que a Procuradoria municipal também deve elaborar regulamentos internos, disciplinando o processo de adesão, estabelecendo fluxos operacionais claros e garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e economicidade.

Inclusive, a formalização da adesão das garantias pelo ente público representa um avanço significativo para a gestão fiscal municipal, permitindo uma abordagem flexível e eficaz na regularização de débitos tributários. A inclusão de garantias como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária na Lei Complementar nº 1.472/2023 permitirá que o Município de Blumenau-SC adote práticas modernas de gestão de crédito tributário, alinhadas com os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

Destarte, a atualização legislativa, aliada à adoção de processos transparentes e eficazes, contribuirá para a redução da litigiosidade fiscal e a consequente desjudicialização de conflitos, bem como para o fortalecimento da relação entre a Administração Pública e os contribuintes, promovendo um ambiente tributário eficiente e colaborativo.

6.2 Elaboração de Proposta de Alteração da Legislação

A proposta de alteração legislativa visa aumentar a adesão à transação tributária, introduzindo medidas que simplificam o pagamento e ampliam o acesso dos contribuintes ao

processo. A principal mudança sugerida refere-se ao artigo 3º do Edital de Transação em Massa nº 01/2023, contemplando dois pontos principais:

- a) Flexibilidade nos prazos de pagamento: A ampliação dos prazos para pagamentos parcelados permitirá que contribuintes enfrentando dificuldades financeiras regularizem suas dívidas de maneira menos onerosa, facilitando a adesão ao programa;
- b) Descontos Progressivos: A introdução de uma tabela de descontos progressivos, adaptada conforme a modalidade de pagamento escolhida, visa incentivar o pagamento estimular a participação dos contribuintes.

Tais mudanças visam modernizar o modelo de transação tributária, alinhando-se às realidades financeiras dos contribuintes e favorecendo a regularização de débitos. Por isso, a proposta também busca diminuir a litigiosidade, promovendo um ambiente de cooperação entre o Fisco e o contribuinte.

De fato, as alterações seguem boas práticas de legislações similares, com o objetivo de otimizar a recuperação de créditos tributários, aumentar a eficiência arrecadatória e garantir um processo justo e acessível, contribuindo para a desobstrução do Judiciário e a melhoria da gestão fiscal, como se demonstra a seguir.

Proposta de alteração de Lei complementar: Alteração do Artigo 37-J da Lei complementar 1.472/2023.

Obedecendo o rito processual com a devida legitimidade para apreciação da proposta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 0.000, DE 00 DE MÊS DE 2025.

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.235, DE 06 DE JUNHO DE 2019, Nº 660, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007, E Nº 308, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000, PARA MODERNIZAR A ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) E A ATIVIDADE DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS.

Art. 1º Fica incluído no Título V da Lei Complementar nº 1.235, de 06 de junho de 2019, o Capítulo III denominado "DA TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS".

Art. 2º Ficam incluídos no Capítulo III do Título V da Lei Complementar nº 1.472, de 02 de fevereiro de 2023, as seções e os dispositivos adiante indicados:

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37-J. O termo de transação será elaborado pelos Procuradores da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos

...

§ 5º Deverá conter garantias de financiamento dos créditos tributários através de credenciamento de Operadoras de Cartões de Crédito e Débito e condições de aceitação de seguro garantia e de fiança bancária.

Desta feita, os resultados obtidos englobam diversos aspectos. Primeiramente, almeja-se uma análise profunda do impacto da transação tributária. Isso compreende a identificação de melhorias potenciais na resolução desses conflitos, bem como uma avaliação do impacto econômico e administrativo dessa normativa.

De modo inclusivo, busca-se realizar uma análise sobre seus resultados, examinando os critérios utilizados, com o intuito de identificar tendências, padrões e precedentes que possam melhorar as decisões judiciais nesse campo.

No contexto teórico e prático do Direito Tributário, espera-se que a pesquisa forneça conhecimentos e perspectivas relevantes, destacando os desafios enfrentados na aplicação da legislação tributária municipal e sugerindo possíveis aprimoramentos nesse sentido.

Com base nos resultados obtidos, pretende-se formular propostas de melhoria tanto no âmbito legislativo quanto na prática administrativa, visando aperfeiçoar a gestão de conflitos tributários e promover uma maior eficiência e equidade no sistema tributário municipal.

Por fim, a pesquisa aspira contribuir para o desenvolvimento local, fornecendo subsídios para políticas públicas municipais eficazes, o que poderá impactar positivamente no desenvolvimento socioeconômico e na melhoria do ambiente litigioso.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação analisou a transação tributária como instrumento de desjudicialização e recuperação de créditos fiscais, com foco na experiência do Município de Blumenau-SC. Para tanto, o estudo investigou a implementação de garantias diversificadas, como cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária, e sua influência na adesão dos contribuintes e na efetividade do programa de regularização fiscal.

Nesse cenário, os resultados preliminares indicaram que as garantias supracitadas, adotadas no âmbito do referido município, contribuíram para o aumento da participação dos contribuintes, facilitaram a recuperação de créditos tributários e promoveram práticas fiscais modernas, além de reduzir a litigiosidade.

Entretanto, desafios como a complexidade das garantias tradicionais e a resistência dos contribuintes à adoção de novas modalidades de pagamento evidenciaram a necessidade de inovações regulatórias e operacionais. Apesar dos desafios, constatou-se que a criação de mecanismos financeiros acessíveis e simplificados foi essencial para ampliar a aceitação e a eficácia da transação tributária.

Dessa forma, a experiência do Município de Blumenau-SC — cujo modelo, adotado por operadores financeiros credenciados que ofereceram parcelamento via cartão de crédito, demonstrou resultados positivos — proporcionou melhores condições de pagamento e incentivou a regularização dos débitos. A análise dos dados obtidos apontou que a ampliação de parcerias institucionais e a transparência nas condições de pagamento foram fatores determinantes para aumentar a participação no programa.

Ademais, a pesquisa buscou contribuir para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à transação tributária, sugerindo estratégias para a simplificação dos procedimentos e a ampliação do acesso às garantias, fortalecendo a gestão fiscal municipal. A experiência de Blumenau-SC pôde inspirar outros municípios a fomentar a desjudicialização de conflitos tributários e a promover um sistema de recuperação de crédito eficiente.

Dessa forma, e para consolidar a relevância da pesquisa e embasar as conclusões parciais, é fundamental propor recomendações práticas e sugerir direções para futuras investigações, contribuindo para o aprimoramento do sistema de transação tributária em Blumenau-SC. Acredita-se que questões como a capacitação dos contribuintes sobre as condições de pagamento e garantias do programa revelou-se uma necessidade essencial, demandando informações claras e acessíveis para subsidiar a tomada de decisões. Por conseguinte, recomenda-se a implementação de ações educativas, como oficinas, *webinars* e

materiais explicativos, a fim de ampliar o entendimento do programa, incentivar a adesão e mitigar a inadimplência.

De igual forma, a proposta sugere o estabelecimento de parcerias com instituições financeiras e agentes municipais para a elaboração de conteúdos educativos sobre modalidades de pagamento, como parcelamento via cartão de crédito, seguro garantia e fiança bancária. Contudo, a ampliação do número de instituições credenciadas e a diversificação dos meios de pagamento poderão democratizar o acesso, promovendo a inclusão financeira e a regularização fiscal.

Outrossim, tem-se que a publicação de novos editais de credenciamento e políticas de incentivo à transação tributária, assim como aqueles direcionados às operadoras de cartão de crédito e instituições financeiras, com condições atrativas, ampliará as opções para os contribuintes e estimulará o cumprimento das obrigações tributárias.

Portanto, para otimizar a adesão ao programa, é imprescindível aprimorar os canais de comunicação e reduzir barreiras informacionais. Nesse contexto várias são as possibilidades, como a criação de um portal digital com interface intuitiva e suporte especializado pode fornecer orientações detalhadas e centralizadas sobre o programa.

De igual forma, tem-se que a implementação de um sistema de monitoramento contínuo permitirá a análise de indicadores de desempenho, como taxas de adesão, inadimplência e recuperação de créditos, contribuindo para ajustes e melhorias contínuas. De fato, é preciso que os Municípios implementem medidas para acompanhar a recuperação de créditos tributários e, assim, verificar a eficiência e a eficácia da transação tributária, bem como identificar os principais problemas do modelo atualmente adotado.

Dessa forma, a avaliação periódica, baseada em dados concretos e *feedbacks* dos contribuintes, possibilita a formulação de políticas eficazes e transparentes, alinhadas às necessidades dos cidadãos e aos objetivos fiscais do município. Além disso, a transparência e a clareza na comunicação são fundamentais para o sucesso da transação tributária, permitindo que as iniciativas sejam compreendidas e acessadas de maneira eficiente.

Destarte, essas recomendações visam fortalecer o programa de transação tributária nos Municípios, tornando-o inclusivo, eficiente e transparente. Por conseguinte, a implementação dessas melhorias tende a maximizar a adesão, reduzir a inadimplência e promover uma gestão fiscal eficaz, sendo mister destacar que a pesquisa contribui para a prática jurídica ao sugerir soluções viáveis e alinhadas com as demandas econômicas dos contribuintes e os interesses da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a Direito Fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo descomplicado**. 33. ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AMARO, Luciano. **Direito Tributário brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves; CAMPOS, Sarah. A Administração Pública consensual na modernidade líquida. **Revista Fórum Administrativo**, a. 14, n. 155, p. 31-43, jan./2014. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/Administracao-Publica-consensual-na-modernidade-liquida-Editora-Forum.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.
- BLUMENAU. **Edital de Transação em Massa nº 01/2023**: torna pública a proposta da câmara de transação para transação em massa, por adesão, de créditos tributários e não tributários do município de Blumenau, nos termos do disposto no Capítulo II do título V da Lei Complementar Municipal nº 1.235/2019. 2023a. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5103611#:~:text=Geral%20do%20Munic%C3%ADpio-,EDITAL%20DE%20TRANSA%C3%87%C3%83O%20EM%20MASSA%20N%C2%B0%2001%2F2023%20TORNA,COMPLEMENTAR%20MUNICIPAL%20N%C2%BA%201.235%2F2019>. Acesso em: 01 set. 2024.
- BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1.472, de 02 de fevereiro de 2023**: altera as Leis Complementares nº 1.235, de 06 de junho de 2019, nº 660, de 28 de novembro de 2007, e nº 308, de 22 de dezembro de 2000, para modernizar a atuação da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e a atividade de cobrança dos créditos municipais. 2023b. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/4536411>. Acesso em: 01 set. 2024.
- BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1.504, de 30 de agosto de 2023**. Acresce e altera dispositivos na Lei Complementar nº 1.235, de 06 de junho de 2019. 2023c. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2023/151/1504/lei-complementar-n-1504-2023-acresce-e-altera-dispositivos-na-lei-complementar-n-1235-de-06-de-junho-de-2019?q=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%BA%201.504%2C%20DE%2030%20DE%20AGOSTO%20DE%202023>. Acesso em: 01 set. 2024.
- BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1.531, de 14 de dezembro de 2023**. Regulamenta os critérios e procedimentos das avaliações de produtividade individual e de desempenho institucional para a concessão do adicional de desempenho de que trata o Capítulo XI do título vi da Lei Complementar nº 1.235, de 6 de junho de 2019, e dá outras providências. 2023d. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2023/154/1531/lei-complementar-n-1531-2023-regulamenta-os-criterios-e-procedimentos-das-avaliacoes-de-produtividade-individual-e-de-desempenho-institucional->

para-a-concessao-do-adicional-de-desempenho-de-que-trata-o-capitulo-xi-do-titulo-vi-da-lei-complementar-n-1235-de-6-de-junho-de-2019-e-da-outras-providencias#:~:text=REGULAMENTA%20OS%20CRIT%C3%89RIOS%20E%20PROCEDIMENTOS,2019%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%84NCIAS.. Acesso em: 02 set. 2024.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 1.235, de 06 de junho de 2019.** Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Blumenau - PGM. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2019/123/1235/lei-complementar-n-1235-2019-institui-a-lei-org-nica-da-procuradoria-geral-do-municipio-de-blumenau-pgm>. Acesso em: 01 set. 2024.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 308, de 22 de dezembro de 2000.** Cria o Instituto Municipal De Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2000/31/308/lei-complementar-n-308-2000-cria-o-instituto-municipal-de-seguridade-social-do-servidor-de-blumenau-issblu-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 set. 2024.

BLUMENAU. **Lei Complementar nº 660, de 28 de novembro de 2007.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município, suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. 2007. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-complementar/2007/66/660/lei-complementar-n-660-2007-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-suas-autarquias-e-fundacoes-publicas-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. **Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022.** Dispõe sobre o Seguro Garantia. 2022a. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25882>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e altera as Leis nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e nº 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ano 158, n. 71, p. 1, 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Senado Federal, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm Acesso em: 01 abril. 2025

BRASIL. **Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014**. Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=original&idAto=118267>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. **Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022**. 2022b. Disciplina os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação e os procedimentos, requisitos e condições necessários à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1º ago. 2022. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/125274>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Portaria PGFN nº 2044, de 30 de dezembro de 2024**. Regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142339#:~:text=PGFN%20n%C2%BA%202044%2F2024&text=Regulamenta%20o%20oferecimento%20e%20a,Procuradoria%2D Geral%20da%20Fazenda%20Nacional>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023**. Regulamenta o oferecimento e a aceitação da fiança bancária e do seguro-garantia no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 2023. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130148>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Processo de execução fiscal custa em média R\$ 4,3 mil. **Conselho Nacional de Justiça**, 21 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.082, de 2009**. Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431269#:~:text=PL%205082%2F2009%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20transa%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%2C%20nas,PROJETO%20DO%20%C2%BA%20PACTO%20REPUBLICANO..> Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, n. 30, p. 2–4, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>. Acesso em: 15 maio 2025

BRASI. Supremo Tribunal Federal. (STF). **RE 1.355.208 (Tema 1.184) de 19/12/2023**: Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extinodeexecuofiscaldebaixoalobreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf . Acesso em: 07 abr. 2025

BARBOSA, Daniela Maciel Peçanha Santana; NUNES, Marcus Antonius da Costa. A educação fiscal e a cidadania: um estudo com alunos dos anos finais do ensino fundamental. **Revista de Educação Popular**, Uberlândia, MG, v. 19, n. 3, p. 77–98, 2020. DOI: 10.14393/REP-2020-53481. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/reveducpop/article/view/53481> . Acesso em: 7 abril 2025.

BUÍSSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Consensualidade na Administração Pública e transação tributária. **Revista Fórum Administrativo**, a. 15, n. 174, p. 46-54, ago./2015. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_90c3889db8c6039a8a22d101aabcdb88. Acesso em: 16 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: **The Worwide Movement to Make Rights Effective**, Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Yuri Aurelio Nascimento Arantes. **Transação tributária, uma realidade no Brasil**. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.
CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: linguagem e método. 8 ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CHRISPIM, Anna Carla Duarte. **Transação tributária no paradigma do Estado Democrático de Direito Socioeconômico Cultural**: o tênue limite entre a afronta ao dever fundamental de pagar tributos e a mutação da legalidade estrita rumo a juridicidade consensual dialógica. 2009. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

CONRADO, Paulo Cesar. **A transação da Lei nº 13.988/2020 analisada sob a perspectiva do Constructivismo Lógico Semântico**. Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1rgoMaz3dbM&t=2641s>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. O conceito de interesse público no estado constitucional de direito. **Revista da ESMESC**, v. 20, n. 26, p. 223-248, 2013. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/78>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DACOMO, Natalia De Nardi. **Direito tributário participativo: transação e arbitragem administrativas da obrigação tributária**. 2008. 307 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8153>. Acesso em: 01 set. 2024.

FERNANDES, Rayneider Brunelli Oliveira. A transação tributária a serviço da consensualidade e da eficiência administrativa: aspectos polêmicos sobre a viabilidade da transação tributária em face dos princípios constitucionais do Direito Administrativo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 27, p. 121-145, 2015. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UERJ-20_8a16852cb6fd883c869284ffc0dbadf4. Acesso em: 01 set. 2024.

FERRAZ, Beatriz Biaggi. **Transação em Matéria Tributária**. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21753>. Acesso em: 01 set. 2024.

FREIRE, André Borges Coelho de Miranda. Transação Tributária: Conceito, Natureza Jurídica e Limites. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 54, p. 25-45, 2023. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2375>. Acesso em: 16 fev. 2025.

FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo (RDA)**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 25-46, set./dez. 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991/71617>. Acesso em: 08 jan. 2025.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. https://andersonteixeira.com/data/documents/Artigo-AVT-e-IFN-Direito-fundamental-a-bona-adm-publica.pdf?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 04 maio. 2025.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência**. Barueri: Manole, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil. Pró-Direito** - Direito Processual Civil, Ciclo 1, v. 1, p. 51-53, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf> Acesso em: 07 abril 2025.

JUNQUEIRA, Helena Marques. **Transação Tributária**. 2009. 280f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009

LIMA, I C. **Educação Fiscal para a Cidadania**. São Paulo: Egesp, 2019.

LOPES, Luiz. Martins *et al.* **Manual de Macroeconomia: nível básico e nível intermediário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. Plenário Virtual em tempos de pandemia massacra o contribuinte (e o Estado de Direito). **Revista eletrônica Consultor Jurídico**, 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-28/consultor-tributario-plenario-virtual-tempospandemia-massacracontribuinte>. Acesso em: 02 nov. 2020.

MAFFINI, Rafael da Cás. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Guilherme Adolfo. Transação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; BRITO, Edvaldo (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Tributário**, v. X. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, André Mendes. GALDINO, Breno Santana. Congestionamento judiciário e execução fiscal: a falta de interesse processual em débitos de baixo valor. **Revista ABRADT Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, ano 04, n. 07, p. 131-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2020/11/131-154.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2025.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Rumo ao contratualismo fiscal: análise dos instrumentos de contratualismo em matéria tributária no direito comparado: uma perspectiva para o direito brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 22, n. 115, p. 69-87, mar./abr. 2014. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/20859>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PARISI, Fernanda Drummond. **Transação tributária no Brasil: supremacia do interesse público e a satisfação do crédito tributário**. São Paulo: PUC-SP, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022

POLIZELLI, Victor Borges. **Contratos Fiscais: viabilidade e limites no contexto do Direito Tributário brasileiro**. 2013. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SÁ, Acácia Regina Soares de. **Consensualidade na administração pública: o futuro do direito administrativo?** Migalhas, São Paulo, 24 set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415873/consensualidade-na-administracao-publica>. Acesso em: 3 maio 2025

SALES, Pedro Carneiro. O conflito entre direitos fundamentais e interesse público: uma questão de proporcionalidade. **Revista Meritum**, v. 14, n. 02, p. 801-830, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327181876.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SANTA CATARINA. Transação tributária da comarca de Blumenau é finalista do Prêmio Innovare 2020. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, 17 nov. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/transacao-tributaria-da-comarca-de-blumenau-e-finalista-do-premio-innovare-2020>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTOS, Lucília Aparecida dos. Transação Tributária e Indisponibilidade do Interesse Público: Questões Pontuais e Projeto de Alteração do CTN. **Boletim CEPGE**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 23–42, maio/jun. 2011. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/article/download/943/848/2324> Acesso em: 3 maio 2025.

SARAIVA NETO, Oswaldo Othon de Pontes. **Abordagem regulatória na administração tributária**: transação tributária como instrumento regulatório. 2023. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, Almiro do Couto e. **Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. A transação tributária como instrumento satisfatório para a solução isonômica de litígios tributários. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v. 146, p. 11-38, 2021. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/357>. Acesso em: 16 fev. 2025.

STIGLITZ, J. **Economics of the public sector**. 3. Ed. New York/London: W.W. Norton, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – Versão Atualizada para o CPC/2015. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 83-107, fev. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/108747>. Acesos em: 18 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 209

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ANEXOS**ANEXO I - ATO DO PROCURADOR GERAL.**

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO "PGM" Nº XXXX

Dispõe sobre as condições de aceitação de seguro garantia e de fiança bancária pela Procuradoria-Geral do Município

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o teor do inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências e o previsto no Parágrafo único do art. 848 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

RESOLVE:**Capítulo I****Das Disposições Gerais**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados para aceitação de seguro garantia e fiança bancária que visem a garantir o pagamento de créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município do - PGM.

Art. 2º. Aplicam-se ao seguro garantia e à fiança bancária as seguintes definições:

I - Apólice de Seguro Garantia: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia;

II - Carta de Fiança Bancária: contrato celebrado entre uma instituição bancária idônea e o devedor afiançado, através do qual o banco garante o pagamento de dívida perante o Município do;

III - Expectativa de sinistro: verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro;

IV - Indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

V - Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

VI - Segurado: o Município do, representado pela PGM;

VII - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador;

VIII - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - Tomador: devedor de obrigações que deve prestar garantia na demanda judicial.

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º. A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º. A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido na data da emissão da Apólice de Seguro Garantia ou celebração da Carta de Fiança Bancária, com os encargos, acréscimos legais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento, com previsão expressa de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais inscritos e não inscritos em dívida ativa, na forma da legislação vigente.

§ 3º. Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Resolução, o acréscimo de trinta por cento ao valor garantido, previsto pelo §2º do art. 835 do Código de Processo Civil.

§4º. Após a aceitação da garantia pela PGM ou determinação judicial, o Procurador responsável pelo processo deverá alterar a situação das certidões de dívida ativa para a condição de "cobrança garantida", indicando as informações relevantes no sistema da Dívida Ativa Municipal acerca da garantia ofertada.

Art. 4º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

§ 1º. Excluindo-se o depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária ou seguro garantia, desde que atendidos os requisitos desta Resolução.

§ 2º. A Apólice de Seguro Garantia ou Carta de Fiança Bancária deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de o afiançado ou segurado aderir a parcelamento do débito, a fiadora ou a seguradora não estará isenta em relação à apólice ou à fiança contratadas, respondendo pela dívida remanescente caso o afiançado ou tomador rescinda o parcelamento avençado.

Capítulo II

Da Fiança Bancária

Art. 5º. A Carta de Fiança Bancária deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da Carta:

I - o valor afiançado deverá ser igual ou superior ao montante original do débito executado com os encargos, acréscimos legais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento, com previsão expressa de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos municipais inscritos e não inscritos em dívida ativa, na forma da legislação vigente, sem necessidade de aditivos ou endossos ao instrumento de fiança;

II - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa, ao número da execução fiscal ou ao número do auto de infração que deu origem ao débito com a indicação do respectivo processo administrativo;

IV - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

V - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, ao estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 30 de outubro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, que altera e consolida as normas relativas à prestação de garantias por parte das instituições financeiras;

VII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela PGM, no foro da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

VIII - indicação de endereço da fiadora no foro eleito para recebimento de intimações ou intimação eletrônica por e-mail indicado na Carta de Fiança;

§ 1º Constitui requisito de validade da Carta de Fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 2º A Carta de Fiança Bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 3º A idoneidade a que se refere o § 2º será presumida pela apresentação, pelo devedor afiançado, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, a qual será aceita até cento e oitenta dias após sua emissão.

§ 4º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Capítulo III

Do Seguro Garantia

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ou superior ao montante original do débito executado com os encargos, acréscimos legais e honorários advocatícios no percentual de dez por cento, com previsão expressa de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos

municipais inscritos e não inscritos em dívida ativa, na forma da legislação vigente, sem necessidade de aditivos ou endossos à apólice;

II - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no §1º do art. 16 da Circular nº 662, de 11 de abril de 2022, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que dispõe sobre o Seguro Garantia, e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa ao número da execução fiscal ou ao número do auto de infração que deu origem ao débito com a indicação do respectivo processo administrativo;

IV - Vigência da apólice será igual a vigência do crédito municipal garantido ou mediante renovação automática da apólice por prazo igual ou superior originalmente apresentado enquanto houver risco a ser coberto ou a substituição da garantia aceita pelo Segurado;

V - Estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º;

VI - Endereço da seguradora, incluindo-se endereço para recebimento de intimações no foro eleito ou intimação eletrônica por e-mail indicado na apólice;

VII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela PGM, no foro da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Art. 7º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - Comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o Procurador do Município conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP.

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a dez milhões de reais, ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de cosseguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Parágrafo único. O contrato de resseguro deverá conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de

insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 9º. Fica caracterizada, de pleno direito e independentemente de qualquer notificação, a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo;

§ 1º A caracterização do sinistro a que se refere o caput independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito.

§ 2º A caracterização do sinistro a que se refere o caput também se dará no caso de recebimento dos embargos à execução ou da apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo.

Art. 10. Ciente da ocorrência do sinistro, a PGM, notificará ou solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em quinze dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 1980.

Art. 11. Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser demandada caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 12 Ao entrar em vigor, as disposições desta Resolução serão aplicadas desde logo aos seguros garantia e fianças bancárias pendentes de análise.

Art. 13 Cumpridos os requisitos previstos para aceitação das garantias da presente Resolução, poderá ser admitida, dentre outros:

I - a aceitação de seguro garantia ou fiança bancária em valor inferior ao montante devido, desde que os valores remanescentes e incontroversos sejam objeto de pagamento ou parcelamento, inclusive no âmbito da realização de transação nos termos da Lei nº 5.966/2015, que dispõe sobre a extinção de créditos tributários municipais por meio de transação, nos termos dos arts. 156, inciso III, e 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, institui hipóteses de remissão de créditos tributários e dá outras providências;

II - a apresentação administrativa das garantias anterior ao ajuizamento da execução fiscal, viabilizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

III - a substituição de garantias, mesmo nos casos de depósito em dinheiro e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou quaisquer outras medidas judiciais, desde que devidamente justificado nos autos do processo administrativo que acompanha o processo judicial.

Art. 14 Eventuais dúvidas quanto à interpretação e aplicação desta Resolução serão solucionadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária, conforme distribuição interna de competências.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução PGM nº XX.

ANEXO II - CREDENCIAMENTO OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº XXXXX/2025
Processo Administrativo nº XXX/2025

O município XXXXXX, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF XXXXXX,, com sede na XXXXXX, nº XXXXXX, bairro XXXXXX, CEP XXXXXX, nesta cidade, torna público para ciência dos interessados, que se encontra aberto **credenciamento de instituições financeiras e/ou instituições de pagamentos titulares de soluções de meios de pagamentos e gestão denominada sub adquirente em parceria e, por meio das empresas credenciadoras (adquirentes) autorizadas pelo banco central do brasil, visando possibilitar ao munícipe a realização de parcelamento e pagamentos dos tributos municipais (impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais) por meio de transações via cartão de crédito, feitas presencialmente, por meio de dispositivos integrados ao sistema e terminais de autoatendimento (ATM) ou POS (point of sales) para atendimento destinados exclusivamente para esta finalidade, onde seja possível a realização desses parcelamentos e pagamentos, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas regulamentações.**

Considerando que as condições para execução do objeto são universais e, portanto, a prestação dos serviços dar-se-á em igualdade de condições, extingue-se a competitividade, caracterizando situação de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso IV art. 74 combinado com art. 72; e art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Desta forma, o Credenciamento apresenta-se como a forma mais adequada de atender o objeto em questão, por conceder tratamento isonômico a todos os pretensos credenciados.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto deste edital é o credenciamento, sem caráter de exclusividade, de forma paralela e não excludente, **de instituições financeiras e/ou instituições de pagamentos titulares de soluções de meios de pagamentos e gestão denominada sub adquirente em parceria e, por meio das empresas credenciadoras (adquirentes) autorizadas pelo banco central do brasil, visando possibilitar ao munícipe a realização de parcelamento e pagamentos dos tributos municipais (impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais) por meio de transações via cartão de crédito, feitas presencialmente, por meio de dispositivos integrados ao sistema e terminais de autoatendimento (ATM) ou POS (Point Of Sales) para atendimento destinados exclusivamente para esta finalidade, onde seja possível a realização desses parcelamentos e pagamentos, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.**

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão se credenciar todas as pessoas jurídicas interessadas em prestar os serviços que atenderem às exigências constantes neste Edital e seus anexos.

2.2. Fica permitido o credenciamento a qualquer tempo, enquanto perdurar a vigência deste Edital, iniciando-se o prazo a partir da data de sua publicação, bastando para tanto comprovar o atendimento a todos os requisitos fixados neste Edital, com a entrega da documentação pertinente.

2.2.1. O prazo de vigência deste Edital é até XXXX a contar da data de publicação.

2.2. Estão impedidas de se credenciar as pessoas jurídicas:

a) Declaradas inidôneas nos termos da Lei;

a.1) O impedimento de que trata alínea “a” será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante. Que tenham falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa;

c) Impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública, direta ou indireta;

d) Empresas que tenham sido sujeitos de aplicação da penalidade de suspensão temporária de contratar com o XXXXXX, pelo prazo da suspensão.

e) Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2.3. LOCAL DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS: XXXXXX, na XXXXXX.

2.3.1. O pedido de credenciamento deverá ser apresentado em papel timbrado da proponente, devidamente datilografado ou digitado, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ambiguidade.

3. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

3.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa e protocolizadas na XXXXXX, na XXXXXX, conforme disposto no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3.2. O XXXXXX, através da Secretaria XXXXXX, não se responsabilizará por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas, entregues em locais diversos do mencionado no item acima, e que, por isso, não sejam protocolizadas no prazo legal.

3.3. Apresentadas às impugnações ou dúvidas, elas serão respondidas ao interessado, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados do protocolo.

3.4. A decisão será enviada ao impugnante por e-mail e disponibilizada no site da XXXXXX, na área destinada às licitações.

3.5. Caberá pedido de reconsideração, nos casos de deferimento ou indeferimento do credenciamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura de ata, conforme art. 165 da Lei 14.133/2021.

3.5.1. Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do Credenciamento.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CREDENCIADO

4.1. Diligenciar para que o Credenciamento oriundo deste Edital viabilize a consecução de atendimentos, de acordo com os objetivos e finalidades especificados e em conformidade com as normas legais pertinentes.

4.2. Responsabilizar-se pela indenização de dano causado, direta ou indiretamente à XXXXXX e a terceiros a ela vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária ou de negligência, imperícia ou imprudência, ficando assegurado à XXXXXX o direito de regresso.

4.3. Manter a qualidade dos serviços e se sujeitar à fiscalização permanente da XXXXXX.

4.4. A FISCALIZAÇÃO/ACOMPANHAMENTO da execução deste Credenciamento não exclui nem reduz a responsabilidade do credenciado nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos.

4.5. Informar ao Setor de Divulgação/Comunicação Social da XXXXXX qualquer alteração que importe perda, total ou parcial, dos requisitos exigidos como condição para o credenciamento.

4.6. Apresentar documentação exigida, a qualquer tempo, pela XXXXXX.

4.7. O Credenciado tem a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato de prestação de serviços, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

4.8. Todos os encargos decorrentes do presente Credenciamento são de responsabilidade do Credenciado, sendo que nenhum ônus e obrigação trabalhista, previdenciária e fiscal serão transferidos à XXXXXX.

4.9. O Credenciado reconhece a XXXXXX o direito de, a critério desta, descontar dos pagamentos devidos o valor da multa e demais sanções pecuniárias previstas neste Credenciamento.

5. DO PREÇO E DO PAGAMENTO

5.1. Todos os custos operacionais das taxas envolvidas serão de responsabilidade da(s) CONTRATADA(s) eximindo o MUNICÍPIO DE ***** de quaisquer ônus.

5.2. Por tratar-se de contratualização sem ônus ao ente, não se aplica quaisquer cláusulas de reajuste ou reequilíbrio.

6. DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

6.1. Poderão requerer o Credenciamento os interessados que protocolizarem dentro do prazo de vigência deste edital a documentação abaixo especificada, além dos requisitos constantes dos itens seguintes:

6.2. Os interessados deverão apresentar o requerimento padrão para Credenciamento, segundo modelo constante do Anexo II, acompanhado da documentação exigida que deverá ser apresentada em envelope, rubricado no fecho e identificado da seguinte forma:

6.2.1. ENVELOPE Nº 01 – CREDENCIAMENTO HABILITAÇÃO JURÍDICA/À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA/ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

XXXXXX

AVENIDA XXXXXX

CREDENCIAMENTO N.º 001/2024

NOME, ENDEREÇO, E-MAIL E TELEFONE DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA E REPRESENTANTE LEGAL

6.3. HABILITAÇÃO JURÍDICA:

6.3.1. Registro comercial, no caso de empresa individual;

6.3.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de todas as alterações contratuais, se houver, ou a alteração contratual consolidada, devidamente registrado na junta comercial, em se tratando de sociedades comerciais;

6.3.3. Documentos de eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações acompanhados da documentação mencionada no subitem

6.3.2. Ato constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

6.3.4. O objeto constante do Contrato Social (e de todas as Alterações Contratuais, caso houver), **deverá ser compatível com a natureza do objeto da presente licitação**, sob pena de indeferimento.

6.4. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

6.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ

6.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver relativo à sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social.

6.4.3. Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (emissão de certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, inclusive em relação às contribuições previdenciárias), a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/1991.

6.4.4. Prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da empresa, referente aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação;

6.4.5. Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (Tributos Mobiliários), do domicílio ou sede do interessado, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto da presente licitação;

6.4.6. Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

6.4.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943- Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);

6.4.8. A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas.

6.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.5.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor do Foro da sede da matriz da Pessoa Jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6.5.2. NOTA – As empresas em recuperação judicial deverão juntar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor. Ainda, deverão apresentar declaração de que estão cientes de que no momento da assinatura do contrato deverão apresentar cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador.

6.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

6.5.4. As sociedades por ações deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na Imprensa Oficial, de acordo com a legislação pertinente.

6.5.5. No caso de empresa constituída há menos de ano, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

6.5.6. A verificação da boa situação financeira do licitante será feita mediante a apuração dos indicadores contábeis:

6.5.6.1. Índice de Liquidez Corrente: $ILC = AC / PC$ maior ou igual a 1,0

6.5.6.2. Índice de Liquidez Geral: $ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ maior ou igual a 1,0

6.5.6.3. Índice de Endividamento: $IE = (PC+ELP) / AT$ menor ou igual a 1,0

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

6.5.7. A adoção das fórmulas supra, justifica-se na busca dos resultados, consistentes na apuração da situação econômico-financeira das empresas. Por meio destes indicadores é perfeitamente possível verificar a disponibilidade de recursos que as empresas possuem, e, ao mesmo tempo, avaliar a capacidade para cumprir a execução da futura contratação, como, incumbirá à contratada antecipar seus próprios recursos, para executar o objeto da licitação, com posterior pagamento. Além disso, todos os indicadores são hábeis a demonstrar a posição

financeira da empresa, permitindo a verificação das possibilidades de execução do futuro contrato, no que tange aos encargos econômicos que ficarão sob sua responsabilidade

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1. Comprovar ser autorizada como empresa sub adquirente, ou prestadora de serviços financeiro por instituição supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito normalmente aceitos no mercado financeiro;

6.6.2. Comprovar a plena conformidade com os padrões PCI-DSS (Payment Card Industry Data Security Standards), Padrão de Segurança de Dados da Indústria de Cartões de Pagamento, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir Certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI- DSS;

6.6.3. Capacitação técnico-profissional- cuja comprovação se fará mediante Certificação de A gente dentro da validade das empresas reconhecidas (Ex. Aneps, Febraban, FGV, etc.) em nome do representante legal da empresa e com características de correspondente bancário, pertinentes com o objeto do Edital.

6.6.4. Comprovar que promove a liquidação instantaneamente, ou seja, o sistema deve estar integrado com um banco liquidante e que o envio do recibo de pagamento deve ser enviado instantaneamente por e-mail e/ou SMS.

6.6.5. Empresa Licitante deverá comprovar a sua qualificação técnica, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de aptidão, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e Declaração da empresa interessada informando que tem expertise na execução dos serviços de cartões de crédito e ou débito, normalmente aceitos no mercado.

6.6.6. Entende-se por pertinente e compatível em características e quantidades o (s) atestado (s) comprovando o fornecimento, o desenvolvimento e a manutenção de sistema de pagamentos por cartão de crédito e ou débito.

6.6.7. As Empresas credenciadas deverão realizar solução informatizada para realizar a captura de transações de pagamento por meio de cartão de débito e/ou crédito nas seguintes plataformas: Balcão, através de POS ou Terminais de Autoatendimento (ATM).

6.6.8. Capacitação técnico-profissional- cuja comprovação se fará mediante Certificação de A gente dentro da validade das empresas reconhecidas (Ex. Aneps, Febraban, FGV, etc.) em nome do representante legal da empresa e com características de Correspondente PLDFT – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo para Correspondentes, pertinentes com o objeto do Edital.

6.6.9. Credenciamento ativo e válido na forma da Portaria DENATRAN n. 149 de 12 de julho de 2018 para exercer a atividade de sub adquirente, de acordo com o § 4º do art. 25-A da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, para atuar junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito.

6.7. DEMAIS DOCUMENTOS – DECLARAÇÕES

- 6.7.1. Declaração de que não emprega menores de 18 anos. (poderá seguir modelo constante do ANEXO III);
- 6.7.2. Declaração de que o proprietário, o diretor e/ou provedor da empresa a ser contratada não pertence ao quadro de servidores públicos do Município de Passos/MG e nem ocupa cargo de chefia ou função de confiança, (poderá seguir modelo constante do ANEXO III);
- 6.7.3. Declaração de que aceita fornecer os serviços nos valores estimados neste Edital, (poderá seguir modelo constante do ANEXO III);
- 6.7.4. Declaração de que não possui entre os proprietários nenhum titular de mandato eletivo, (poderá seguir modelo constante do ANEXO III);
- 6.7.5. Declaração de que não foi considerado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, (poderá seguir modelo constante do ANEXO III);

7. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

- 7.1. A documentação apresentada pelos interessados será analisada/examinada pelos servidores integrantes da comissão designada pela Portaria nº XXXXXX a partir da data de publicação deste edital, na sede da XXXXXX, Sala das Comissões Permanentes, na XXXXXX, nº XXXXXX, XXXXXX
- 7.2. No cumprimento do item 7.1, será lavrada Ata com o resultado da análise/ exame, indicando, objetivamente:
- I) Cumprimento ou não dos requisitos pelo interessado;
 - II) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.
- 7.2.1. Nos termos da alínea b do inciso VII do art. 3º da Portaria nº XXXXX, a Comissão poderá se posicionar pela necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado, antes de opinar pelo indeferimento do credenciamento.

8. DA DECISÃO

- 8.1. Concluída a avaliação pela Comissão designada, serão os autos encaminhados à autoridade competente para credenciamento ou indeferimento, sendo o extrato da decisão publicado no sítio oficial da XXXXXX na internet; afixado nos quadros de avisos/publicações e no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), conforme disposto no inciso III do §2º do art. 174 da Lei nº. 14.133/2021.
- 8.2. Após a divulgação do resultado conforme item 8.1, iniciará o **procedimento de contratação via processo administrativo de inexigibilidade**, conforme inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

9. DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

- 9.1. Após prolatada a decisão constante do item 8 deste Edital, e sendo deferido o credenciamento, será providenciada a abertura do Processo de Inexigibilidade de licitação para cada participante com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a convocação dos Credenciados interessados para a apresentação da

documentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da convocação, caso não apresentadas juntamente com os documentos do credenciamento.

9.2. Ainda que o interessado opte por apresentar os documentos indicados nos itens adiante na mesma oportunidade dos documentos de Credenciamento, deverá fazê-lo em envelope separado,

9.2.1. O procedimento de inexigibilidade será autuado de forma individual para cada credenciado, em procedimento apenso, com obediência ao determinado no art. 72 da Lei 14.133/2021, no que couber, devendo constar a cópia da Ata indicada no item 7 deste Edital, bem como a cópia da decisão indicada no item 8.

10. DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.

10.1. A documentação apresentada pelos interessados será analisada/examinada pela COMISSÃO designada a partir da data de publicação deste edital, na sede da XXXXXX, Sala das Comissões Permanentes, na XXXXXX.

10.2. O resultado da análise/ exame dos documentos constarão de ata expedida pela COMISSÃO, será exposto em ata devidamente expedida, de forma circunstanciada.

10.3. Concluída a análise pela Comissão, os autos serão encaminhados à autoridade competente para autorização, devendo o resultado ser publicado no sítio oficial da XXXXXX na internet, afixado nos quadros de avisos/ publicações e no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP), conforme disposto no inciso III do §2º do art. 174 da Lei nº. 14.133/2021.

10.4. Eventual posição contrária da comissão em razão da ausência de documento, permitirá a apresentação, a qualquer tempo, pelo interessado, do(s) item(ns) faltante, a partir da publicação do resultado.

11. DA ASSINATURA DO CONTRATO E SUA VIGÊNCIA

11.1 Autorizada à contratação os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação específica, para assinar o Contrato diretamente na XXXXXX, ou retirar o respectivo instrumento, devendo devolver no prazo máximo 03 (três) dias úteis, o que obedecerá às condições indicadas na minuta, na qual estão definidas as condições de execução do serviço, do pagamento dos preços, as obrigações das partes e as penalidades que estará sujeita para eventual inobservância das condições ajustadas.

11.2 A recusa do Interessado em assinar o Contrato no prazo fixado na convocação específica caracterizará inadimplência das obrigações decorrentes do credenciamento, sujeitando-a às penalidades previstas neste Edital e na legislação vigente.

11.3 O credenciado que se recusar a assinar o Contrato estará sujeito às seguintes penalidades:

11.3.1 Multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor estimado do Credenciamento;

11.3.2 Advertência ou suspensão temporária de participação em Licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos, ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto persistirem os motivos determinantes da punição.

11.4 As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa.

11.5 A empresa credenciada executará o serviço com observância rigorosa das especificações contidas neste Edital, não sendo permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

11.6 O Contrato oriundo deste Credenciamento terá vigência até XXXXXX.

12. DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO.

12.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato desta Chamada Pública, prorrogáveis/renováveis nos termos do art. 105 da Lei 14.133/21, havendo acordo entre as partes.

13. DA RESCISÃO DO CONTRATO.

13.1. Na hipótese de o contratado inadimplir, total ou parcialmente, as obrigações oriundas da contratação, a Administração poderá rescindir o contrato, garantida a ampla defesa e o contraditório.

14. DAS PENALIDADES E DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO.

14.1. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão nos termos do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133/2021, com as consequências contratuais previstas nos arts. 156, 157, 158 e 159 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e as previstas em Lei ou Regulamento, sem prejuízo das seguintes sanções:

I. Multa:

a) O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a contratada ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato, por dia de atraso.

b) Na hipótese de a Contratada inadimplir total ou parcialmente as obrigações deste contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar multa de 10% (dez por cento), do valor total do contrato, devidamente atualizado;

c) A Câmara Municipal de Passos se reserva o direito de, a seu critério, descontar dos pagamentos devidos à contratada, o valor da multa prevista no contrato.

II. Advertência; ou,

III. Suspensão temporária de participação em Licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por até 02 (dois) anos; ou,

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto persistirem os motivos determinantes da punição.

15. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

15.1. Por tratar-se de contratualização sem ônus ao ente, não se aplica quaisquer cláusulas de dotação.

16. DAS INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

16.1. Esclarecimentos adicionais sobre este Edital e, especificamente, sobre o Credenciamento pretendido, poderão ser obtidos nos contatos abaixo:

XXXXXX

SECRETARIA DE XXXXXX

AVENIDA XXXXXX nº XXXXXX - CEP XXXXXX

TELEFONE: (XX) XXXXX-XXXX - e-mail: XXXXXX

17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

17.1. O pedido de credenciamento implica, tacitamente, na assinatura do Contrato oriundo deste.

17.2. Fica reservada à XXXXXX, a faculdade de revogar o credenciamento, bem como eventuais contratações diretas dele oriundas, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração, sem assistir aos interessados qualquer direito à indenização, assegurado o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório.

17.3. Será descredenciado, e conseqüentemente terá rescindido o contrato, a critério da XXXXXX o credenciado que não mantiver as condições exigidas para a habilitação, bem como rejeitar qualquer usuário, sem apresentar as razões objetivas que justifiquem a conduta adotada, ou ainda, que incida nas causas de rescisão contratual.

18. DOS CASOS OMISOS

18.1. Os casos omissos, modificações e outras divergências que possam surgir durante a vigência do Credenciamento, serão solucionadas por acordo entre as partes observando os princípios e dispositivos legais pertinentes.

19. DO FORO

19.1. Fica eleito o Foro da Comarca de XXXXXX para dirimir quaisquer dúvidas referentes a este Edital ou ao Credenciamento, com renúncia a qualquer outro, mesmo que privilegiado.

MEMORIAL DESCRITIVO

1. INTRODUÇÃO

Este Memorial Descritivo foi elaborado em cumprimento ao disposto no **inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021** em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal de 1.988 e demais normas legais pertinentes à matéria.

2. OBJETO

O objeto deste edital é o **credenciamento de instituições financeiras e/ou instituições de pagamentos titulares de soluções de meios de pagamentos e gestão denominada sub adquirente em parceria e, por meio das empresas credenciadoras (adquirentes) autorizadas pelo banco central do Brasil, visando possibilitar ao munícipe a realização de parcelamento e pagamentos dos tributos municipais (impostos, taxas, dívida ativa, contribuições de melhorias e demais receitas municipais) por meio de transações via cartão de crédito, feitas presencialmente, por meio de dispositivos integrados ao sistema e terminais de autoatendimento (ATM) ou POS (Point Of Sales) para atendimento destinados exclusivamente para esta finalidade, onde seja possível a realização desses parcelamentos e pagamentos.**

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.

Tendo em vista que o XXXXXX vem constatando um aumento crescente por parte de pessoas jurídicas e físicas de débitos de impostos e taxas.

Tendo em vista que atualmente XX% dos débitos de pessoas físicas são irrecuperáveis no Brasil, enquanto apenas XX% contam com maiores possibilidades de recuperação. Já em relação a pessoas jurídicas, XX% das dívidas fiscais têm baixas chances de voltarem aos cofres públicos brasileiros, contra XX% que têm uma boa chance de serem recuperadas.

Tendo em vista que o XXXXXX tem buscado através de programas como o Programa de Racionalização de Cobrança da Dívida Ativa, uma alternativa para regularização desses débitos.

Desta forma, visando o aumento de arrecadação, o credenciamento de empresas que tenho expertise no objeto deste termo de referência, visa suprir as necessidades da autarquia, adquirindo uma solução que amplie as possibilidades de aumento da arrecadação, através da cobrança de títulos vencidos e vincendos, oriundos de pessoas jurídicas e físicas com débitos em diversos setores.

A possibilidade do cidadão utilizar seus cartões de crédito para pagamento de seus tributos é uma das alternativas mais segura, cômoda. A transação é feita por um terminal eletrônico chamado de POS instalado nos espaços públicos e estes estarão conectados diretamente em rede bancária. Um comprovante é emitido ao final da transação, garantindo assim maior

segurança ao cidadão e beneficiando ao receber de forma quase imediata os valores devidos pelo cidadão.

A presente solicitação de serviço tem por objetivo implementar o recebimento de pagamentos dos tributos municipais por meio de cartão de crédito podendo ser parcelados entre 1 (uma) a 12 (doze) vezes.

4. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

4.1. O fornecimento dos equipamentos será efetuado pela(s) empresa(s) rede credenciada(s) / contratada(s) em conformidade com as especificações mínimas e fiscalizado pelo fiscal do contrato designado pelo XXXXXX

4.2. A(s) credenciada(s)/contratada(s) procederá(ão) às entregas dos objetos a serem fornecido mediante ordem de fornecimento, emitido pelo fiscal do contrato designado pelo Secretário Municipal Economia e Finanças.

5. DA BASE LEGAL

Tem como base legal para o presente credenciamento o inciso IV do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que, no presente caso, torna-se inexigível um procedimento licitatório, haja vista a impossibilidade de concorrência.

Em pré-julgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob o nº 1.788, de 12/05/2006, julgado este citado e acolhido no Processo n.º 805981 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais “Para a divulgação dos atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município”.

Por tudo acima explicitado, opta-se pelo processamento do presente processo de credenciamento, dando oportunidade a todos, em igualdade de condições.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. Na vigência do ato convocatório, a XXXXXX, através da SECRETARIA DE XXXXXX, receberá pedidos de credenciamento das empresas interessadas, com observância nas exigências constantes neste Memorial Descritivo, no que couber, e, na Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. A apresentação do pedido de credenciamento vincula a interessada, sujeitando- a, integralmente, às condições deste Edital.

6.3. Não poderá participar direta ou indiretamente deste procedimento os legalmente impedidos de contratar com o Poder Público de acordo com a legislação vigente.

7. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

7.1. Por tratar-se de contratualização sem ônus ao Município, não se aplica quaisquer cláusulas de valor.

8. DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

8.1. A execução da prestação dos serviços será acompanhada e fiscalizada pelo servidor público lotado no XXXXXX, em atendimento ao disposto no art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Ato do Procurador do Estado do Rio de Janeiro-RJ, 2024.

ANEXO II - MODELO REQUERIMENTO

XXXXXX

Referência: Credenciamento n. 001/2025

A empresa....., cadastrada no CNPJ/MF sob o nº....., sediadaproprietária da emissora, neste ato representada pelo Sr(a)....., nacionalidade, estado civil, documento de identidade, CPF, residente e domiciliado (endereço completo, inclusive telefone e e-mail) venho REQUERER o seu CREDENCIAMENTO na condição de), para os itensconstantes do Anexo I, cláusula 9 do Edital de Credenciamento 001/2025.

Declaro, sob as penalidades da lei, preencher, nesta data, todas as condições exigidas no Edital de CREDENCIAMENTO nº 001/2024.

Apresenta documentos, declara expressamente sua concordância com todas as condições apresentadas no Edital e ciência, especialmente, de que seu pedido de Credenciamento poderá ser indeferido ou deferido, segundo a análise/ exame da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO. As intimações e comunicações decorrentes deste requerimento poderão ser feitas no endereço indicado.

Termos em que,
Pede deferimento.

XXXXXX de _____ de 2025

Nome Completo: _____

Assinatura:_____

MODELO DECLARAÇÃO CONJUNTA

À XXXXXX

Referência: Credenciamento n. 001/2025

A empresa....., cadastrada no CNPJ/MF sob o nº, sediada.....representante da (a)... (nome da rádio ou web tv), neste ato representada pelo Sr(a)....., nacionalidade, estado civil, documento de identidade, CPF, residente e domiciliado (endereço completo, inclusive telefone e e-mail) declara para os devidos fins de direito que,

- a) que não possui empregado menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, nos termos do inciso VI do art. 68, da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores;
- b) que o proprietário, o diretor e/ou provedor do estabelecimento a ser contratado não pertence ao quadro de servidores públicos do município de Passos/MG e não ocupa cargo de chefia ou função de confiança;
- c) que aceita fornecer os serviços nos valores praticados neste edital;
- d) que não possui entre os proprietários nenhum titular de mandato eletivo;
- e) que não foi considerada inidônea para licitar ou contratar com administração Pública;
- f) que inexistente fato impeditivo para a sua habilitação, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

Por ser verdade, assino a presente.

XXXXXX de _____ de 2025

Nome Completo: _____

Assinatura: _____

MINUTA DE CONTRATO

CONTRATO Nº *****/2025

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
*****, POR INTERMÉDIO DA E A EMPRESA.

O XXXXXX, Estado de XXXXXX, pessoa jurídica de direito público, por intermédio da
****, inscrita no CNPJ sob o n. XXX.XXX.XXX/0001-XX, situado na doravante
denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Ordenador , inscrito no CPF
sob o n. XXX.XXX.XXX-XX , e a empresa XXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº XXX.XXX.XXX/0001-XX, estabelecida na XXX, doravante
denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. XXX, inscrito no CPF sob o n.
XXX.XXX.XX.-XX, resolvem firmar o presente Contrato decorrente do Edital de
CHAMADA PÚBLICA nº 0XX/2025, homologado em XX/XX/XXXX mediante sujeição
mútua as normas constantes da Lei nº 14.133/21, ao edital antes citado, à proposta e as
seguintes cláusulas contratuais:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa operadora de cartão de crédito e débito para fins de
pagamento/parcelamento de tributos, por meio eletrônico, conforme Edital de Chamada
Pública nº XXXXXX/2025.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se partes integrantes do presente instrumento
contratual, o Edital de Chamada Pública nº XXXXXX /2025, e demais documentos a ele
pertinentes, independentemente de sua transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou
supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com
o que preceitua o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. CLÁUSULA TERCEIRA- DO PREÇO E REAJUSTE

3.1. Todos os custos operacionais das taxas envolvidas serão de responsabilidade da(s)
CONTRATADA(s) eximindo o XXXXXX de quaisquer ônus.

3.2. Por tratar-se de contratualização sem ônus ao ente, não se aplica quaisquer cláusulas de reajuste ou reequilíbrio.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado/renovado em conformidade com o artigo 105 da Lei Federal nº 14.133/21 e Edital de Chamada Pública nº. XXX/2025.

4.2. A prestação dos serviços, objeto deste contrato serão recebidos pelo Contratante, consoante o disposto no art. 140, da Lei Federal n.º 14.133/21.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. Permitir o acesso dos funcionários da(s) CONTRATADA(s), devidamente credenciados, às dependências das unidades da CONTRATANTE, aos dados e demais informações necessárias ao desempenho das atividades previstas ao objeto deste Termo de Referência- TR, ressalvados os casos de matéria sigilosa.

5.2. Fornece a(s) CONTRATADA(s), em tempo hábil, as informações necessárias à execução dos serviços, bem como a documentação técnica referente aos padrões adotados na CONTRATANTE.

5.3. Cientificar a(s) CONTRATADA(s) sobre as normas internas vigentes relativas à segurança, inclusive aquelas relacionadas ao controle de acesso de pessoas e veículos, bem assim sobre a Política de Segurança da Informação do CONTRATANTE.

5.4. Nomear um Gestor para executar a gerência e fiscalização do contrato a ser firmado, em conformidade com suas competências e demais disposições legais.

5.5. Levar ao conhecimento da(s) CONTRATADA(s), por escrito, qualquer fato extraordinário ou anormal que ocorrer na execução do objeto desta proposição, bem como imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no objeto pactuado, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

5.6. Fiscalizar e atestar os relatórios mensais da(s) CONTRATADA(s) apontando quaisquer ajustes e notificando se necessário;

5.7. Cumprir com as demais obrigações constantes na Proposta Comercial com Detalhamento Técnico e outras previstas no Contrato.

5.8. Cumprir todas as obrigações em conformidade com as disposições deste Termo de Referência, do Contrato e do Edital.

- 5.9. Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias.
- 5.10. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do objeto, em especial quanto à aplicação de sanções, alterações e repactuações do mesmo.
- 5.11. Proporcionar todas as facilidades, incluindo acesso aos dados requisitados, para que a(s) Contratada(s) possa(m) cumprir suas obrigações dentro dos prazos e condições estabelecidas neste TR e no Contrato.
- 5.12. Rejeitar, no todo ou em parte, a execução do objeto do Contrato em desacordo com as respectivas especificações.
- 5.13. Comunicar à(s) Contratada(s) a ocorrências ou problemas verificados para que efetue medidas corretivas.
- 5.14. Deverá(ão) a(s) Contratada(s) personalizar o hardware, através de colagem de adesivos com a Logo da Contratante, que fornecerá a arte e manual de marcas.
- 5.15. Disponibilizar o sistema de consulta da DAM para a devida adequação ao software da(s) CONTRATADA(s) objetivando a integração dos sistemas. Neste caso o CONTRATANTE deverá informar a(s) CONTRATADA(s) o dia e o responsável para dar seguimento ao proposto acima.
- 5.16. Determinar os responsáveis para o desenvolvimento e aplicação do objeto, devendo esses marcarem reuniões para efetivar o desenvolvimento da integração entre os softwares.

6. CLÁUSULA SEXTA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 6.1. Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nas quantidades e padrões estabelecidos, vindo a responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos da legislação vigente.
- 6.2. Participar, dentro do período compreendido entre a assinatura do contrato e o início da prestação dos serviços, de reunião de alinhamento de expectativas contratuais com uma equipe de técnicos do CONTRATANTE. O CONTRATANTE fará a convocação dos representantes da empresa e fornecerá previamente a pauta da reunião. Após a reunião, deverá ser gerada uma ata com o resultado da mesma e esta deverá ser assinada tanto pelo gestor/responsável quanto pela(s) CONTRATADA(s).
- 6.3. No momento da assinatura do contrato, indicar, formalmente, preposto e substituto eventual que tenha capacidade gerencial e de coordenação para tratar de todos os assuntos previstos neste TR e no instrumento contratual correspondente, sem implicar em ônus para a CONTRATANTE, quando do exercício dessa função.
- 6.4. Encaminhar o CONTRATANTE, sempre que houver afastamentos legais ou substituição de funcionários, relação nominal dos profissionais que atuarão junto ao CONTRATANTE.

- 6.5. Submeter seus empregados, durante o tempo de permanência nas dependências do CONTRATANTE, aos regulamentos de segurança e disciplina por esta instituídos, mantendo-os devidamente identificados por meio de crachá, sempre que os mesmos estiverem nas dependências da CONTRATANTE.
- 6.6. Providenciar e manter a qualificação técnica adequada dos profissionais que prestam serviços, de acordo com as necessidades pertinentes à adequada execução dos serviços contratados durante todo o período de contratação.
- 6.7. Cuidar para que todos os privilégios de acesso a sistemas, informações e recursos do CONTRATANTE sejam revistos, modificados ou revogados quando da transferência, remanejamento ou demissão de profissionais de sua responsabilidade.
- 6.8. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos profissionais acidentados ou acometidos de mal súbito.
- 6.9. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os profissionais não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE.
- 6.10. Assumir a responsabilidade por todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência.
- 6.11. Responder por quaisquer danos causados direta ou indiretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, quando tenham sido causados por seus profissionais durante a execução dos serviços ou decorrente do serviço objeto deste Termo de Referência.
- 6.12. Manter-se, durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações trabalhistas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação.
- 6.13. Planejar, desenvolver, implantar, executar e manter os serviços objeto do contrato de acordo com os níveis de serviço estabelecidos nas especificações técnicas.
- 6.14. Desenvolver técnicas, implantar e executar medidas que facilitem o acesso do contribuinte as suas informações cadastrais e situação fiscal, podendo, para isso, utilizar formas diversas de contato, respeitando as normas em vigência, utilizando-se, mas, não se limitando, ao cadastro municipal de contribuintes.
- 6.15. Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em razão da execução dos serviços contratados ou da relação contratual mantida com o CONTRATANTE.

6.16. Obedecer rigorosamente a todas as normas e procedimentos de segurança implementados no ambiente de TI e institucional da CONTRATANTE

6.17. Responder, em prazo máximo de 72h (setenta e duas) horas, a quaisquer solicitações/questionamentos dos CONTRATANTES.

6.18. Comunicar formalmente e imediatamente ao CONTRATANTE quaisquer mudanças de endereço de correspondência e contato telefônico.

6.19. Assinar instrumento contratual no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial da Secretaria Municipal convocando para esse fim.

7. CLÁUSULA SÉTIMA- DAS SANÇÕES

7.1. As sanções administrativas abaixo descritas, aplicáveis durante o certame de Chamada Pública e vigência do contrato, estão em conformidade e tem como norte a Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

7.2. Se no decorrer da execução do objeto do presente instrumento, ficar comprovada a existência de qualquer irregularidade ou ocorrer inadimplemento parcial ou total pelo qual possa ser responsabilizada a CONTRATADA, esta, sem prejuízo das demais sanções previstas, poderá sofrer as seguintes penalidades:

7.2.1. Advertência escrita, com o intuito de registrar o comportamento inadequado da empresa e/ou CONTRATADA;

7.2.2. Suspensão, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, ficando impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e suspenso do Cadastro de Fornecedores do Município, pelo prazo de 02 (dois) anos, na hipótese de:

7.2.2.1. Recusa injustificada da empresa vencedora em assinar o contrato, após regularmente convocada, caracterizando inexecução total das obrigações acordadas;

7.2.2.2. Anulação do contrato por culpa da CONTRATADA.

7.2.2.3. Apresentar documentação falsa para participar no certame, conforme registro em ata, ou demonstrado em procedimento administrativo, mesmo que posterior ao encerramento do certame;

7.2.2.4. Fraudar a execução do contrato;

7.2.2.5. Descumprir as obrigações decorrentes do contrato.

7.3. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o ente público, que será concedida quando a CONTRATADA ressarcir-la

pelos prejuízos resultantes da infração e após decorridos 2 (dois) anos no caso de aplicação de suspensão.

7.4. Na aplicação das penalidades previstas neste instrumento a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da empresa ou CONTRATADA, graduando-as e podendo deixar de aplicá-las, se admitidas justificativas da empresa CONTRATADA, nos termos do que dispõe o art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21.

8. CLÁUSULA OITAVA- DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1. A rescisão contratual poderá ser:

8.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21.

8.1.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo de Inexigibilidade de Licitação, desde que haja conveniência da Administração.

8.2. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas no item 7.1.

8.3. Constituem motivos para rescisão do Contrato os previstos no art. 137 da Lei Federal nº 14.133/21:

8.3.1. Em caso de rescisão prevista, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

8.3.2. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 137 acarretará as consequências previstas no art. 139 da Lei Federal nº 14.133/21.

9. CLÁUSULA NONA- GESTOR DO CONTRATO

9.1. Para efeitos deste Contrato, o Município designa como gestor(a)o(a) , ou a quem ela formalmente designar.

10. CLÁUSULA DÉCIMA- DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Comarca de XXXXXX, Estado de XXXXXX, para dirimir questões resultantes ou relativas à aplicação deste Contrato ou execução do ajuste, não resolvidas na esfera administrativa.

Assim acordada e ajustada CONTRATANTE e CONTRATADA assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Cidade, XX de XXXXX de 2024.

CONTRATANTE

CONTRATADA

TESTEMUNHA

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA

Nome:

CPF: